

Art. 357 — A carta de 1º piloto será concedida ao 2º piloto de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 358 — A carta de 2º piloto será concedida ao praticante piloto de mais de 18 anos de idade, tendo um ano de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 359 — A carta de praticante piloto será concedida ao brasileiro de mais de 16 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Art. 360 — A carta de capitão fluvial será concedida ao piloto fluvial de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Parágrafo único — Os oficiais de náutica, os mestres de pequena cabotagem e os praticos, de mais de um ano de embarque nas respectivas categorias, podem concorrer aos exames para obtenção da carta de capitão fluvial, a juízo da D. M. M., atendendo à conveniência do serviço.

Art. 361 — A carta de piloto fluvial será concedida ao brasileiro de mais de 18 anos de idade, tendo dois anos de embarque e aprovado no respectivo exame.

Art. 362 — O pessoal radiotelegrafista só pode exercer funções a bordo, depois de legalizar os documentos no Departamento de Correios e Telégrafos e os registrar na D. M. M.

Art. 363 — A carta de pratico será concedida ao praticante de pratico, brasileiro nato, de mais de 21 anos de idade, tendo um ano no exercício desta categoria e aprovado no respectivo exame.

Parágrafo único — Os oficiais de náutica, os mestre de pequena cabotagem e os arrais, brasileiros natos, de mais de 21 anos de idade, tendo um ano de embarque nas respectivas categorias, poderão concorrer aos exames para obtenção da carta de pratico, a juízo da D. M. M. e de acordo com as necessidades de serviço.

Art. 364 — Os praticos da costa e os praticos dos portos poderão exercer, respectivamente, as profissões de mestre de pequena cabotagem e de arrais, dentro das zonas a que se referirem suas cartas de habilitação.

Art. 365 — A carta de praticante de pratico será concedida ao brasileiro nato de mais de 16 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Art. 366 — A carta de conferente de carga será concedida ao brasileiro de mais de 18 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Art. 367 — A carta de mestre de pequena cabotagem será concedida aos praticos, contra-mestres e marinheiros de mais de 21 anos de idade e aprovados no exame exigido; esta carta refere-se a atividades marítimas.

Parágrafo único — A exigência do tempo de embarque será de um ano para os praticos, de dois anos para os contra-mestres e de três anos para os marinheiros, nas respectivas categorias.

Art. 368 — A carta de contra-mestre só será concedida aos marinheiros com mais de 21 anos de idade e mais de três anos de embarque, como marinheiro na Marinha de Guerra ou Mercante, e aprovados nos exames exigidos.

Art. 369 — A carta de arrais será concedida ao brasileiro de mais de 21 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Parágrafo único — Os arrais e condutores motoristas podem exercer cumulativamente essas profissões, nas pequenas embarcações, desde que possuam as respectivas cartas.

Art. 370 — A carta de patrão de pesca será concedida ao brasileiro maior de 21 anos de idade, com três anos pelo menos de embarque como pescador e que seja aprovado no respectivo exame.

Art. 371 — A carta de mestre amador será concedida ao candidato de mais de 21 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

§ 1º — O possuidor desta carta só pode utilizá-la em embarcação de esporte ou de recreio.

§ 2º — O mestre amador pode exercer, cumulativamente, a função de condutor motorista amador, desde que esteja habilitado em exame.

Art. 372 — A inscrição como marinheiro é concedida ao moço que contar mais de um ano de embarque nesta categoria, apresentando atestado de habilitação e boa conduta, firmado pelo capitão ou armador da embarcação em que serviu durante o referido prazo.

CAPÍTULO XXXIX

TÍTULOS DE PESSOAL DE MÁQUINAS

Art. 373 — A carta de 1º maquinista-motorista será concedida ao 2º maquinista-motorista de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 374 — A carta de 2º maquinista-motorista será concedida ao 3º maquinista-motorista de mais de 18 anos de idade, tendo um ano de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 375 — A carta de 3º maquinista-motorista, será concedida ao praticante maquinista-motorista de mais de 18 anos de idade, tendo um ano de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Parágrafo único — Para efeitos de obtenção de carta de 3º maquinista-motorista, os condutores maquinistas e condutores motoristas são equiparados aos praticantes.

Art. 376 — A carta de praticante maquinista-motorista será concedida ao brasileiro de mais de 16 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Art. 377 — As cartas de condutor mequinista e de condutor motorista serão concedidas aos brasileiros de mais de 18 anos de

idade e aprovados nos respectivos exames; estas cartas serão utilizadas em máquinas ou motores de força até 75 H. P.

Art. 378 — A carta de condutor motorista amador será concedida ao candidato de mais de 21 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Parágrafo único — O possuidor desta carta só pode utilizá-la em embarcação de esporte ou de recreio.

Art. 379 — A inscrição de foguista é concedida no carvociro que tenha mais de um ano de embarque nesta categoria, apresentando atestado de habilitação e boa conduta, firmado pelo chefe de máquinas da embarcação em que serviu durante o referido prazo.

CAPÍTULO XL

TÍTULOS DO PESSOAL DE SAÚDE E CÂMARA

Art. 380 — O pessoal de saúde só pode exercer funções a bordo depois de ter os títulos legalizados na Saúde do Porto e devidamente registrados na D. M. M.

Art. 381 — A carta de 1º comissário será concedida ao 2º comissário de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 382 — A carta de 2º comissário será concedida ao praticante de comissário de mais de 18 anos de idade, tendo um ano de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 383 — A carta de praticante de comissário será concedida ao brasileiro de mais de 16 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Art. 384 — Só pode exercer função de dispenseiro, o taifeiro som mais de um ano de embarque.

Art. 385 — Os taifeiros poderão ser designados pelo capitão para exercer a bordo as funções de botequineiro, camaroteiro, saloneiro, banhista e as de serviços congêneres.

CAPÍTULO XLI

CARTAS PROFISSIONAIS PARA O PESSOAL DA ARMADA

Art. 386 — Os oficiais inativos da Marinha de Guerra, inclusive os demissionários, que quiserem exercer funções na Marinha Mercante, terão direito às seguintes cartas profissionais:

a) capitão de longo curso — os oficiais do Corpo da Armada com graduação de capitão-tenente ou superior;

b) capitão de cabotagem — os oficiais do Corpo da Armada com graduação de 1º ou 2º tenente; com direito à carta de capitão de longo curso após dois anos de embarque e aprovação da derrota regulamentar;

c) 1º maquinista-motorista — os oficiais do Quadro de Engenheiros Maquinistas e os fusionados do Corpo da Armada;

d) 1º comissário — os oficiais do Corpo de Intendentes Navais;

e) 2º comissário — os aspirantes do Corpo de Intendentes Navais;

f) 2º piloto — os oficiais do Corpo de Patrões-Móres e os oficiais auxiliares provenientes do quadro de manobra, depois de aprovados em exame de navegação estimada.

Art. 387 — Os alunos da Escola Naval, quando desligados, têm direito às seguintes cartas:

a) 1º piloto — os guarda-marinhas, com direito às categorias superiores após dois anos de embarque na carta que possuitem e aprovação das derrotas complementares;

b) 2º piloto — os alunos que tiverem o 3º ano superior completo, sujeitos a exame para o acesso de categoria;

c) praticante piloto — os alunos que tiverem o 2º ano superior completo, com direito a acesso de categoria, após um ano de embarque e aprovação da derrota;

d) praticante piloto — os alunos que tiverem o 1º ano superior completo, sujeitos a exames para o acesso de categoria.

Art. 388 — Os sub-oficiais, sargentos e praças inativos da Armada, inclusive os demissionários, que quiserem exercer funções na Marinha Mercante, terão direitos às seguintes cartas profissionais:

a) 2º maquinista-motorista — os sub-oficiais de máquinas e motores;

b) 3º maquinista-motorista — os sub-oficiais de caldeiras;

c) praticante maquinista-motorista — os sargentos de máquinas, motores e caldeiras, com direito a acesso de categoria sem exame, após dois anos de embarque;

d) condutor maquinista e codutor motorista — os cabos de máquinas;

e) mestre de pequena cabotagem — os sub-oficiais e sargentos de manobra, que forem aprovados em exames de pratico da zona a navegar;

f) contra-mestre — os sub-oficiais e sargentos de manobra e os sub-oficiais e sargentos artilheiros e torpedistas, mineiros e bombeiros;

g) 1º radiotelegrafista — os sub-oficiais radiotelegrafistas;

h) 2º radiotelegrafista — os sargentos e radiotelegrafistas;

i) 2º comissário — os sub-oficiais escriventes e fiéis;

j) conferente de carga — os sub-oficiais e sargentos escriventes e fiéis;

k) enfermeiro — os sub-oficiais e sargentos enfermeiros.

Parágrafo único — Os sub-oficiais, sargentos e cabos não mencionados neste artigo, que quiserem exercer funções na Marinha Mer-

cante, serão submetidos aos exames ou provas que a Diretoria do Ensino Naval determinar.

Art. 389. O pessoal da Marinha de Guerra, para obter as cartas profissionais referidas nos artigos anteriores, deverá preencher a seguinte exigência: não ter passado para a inatividade, ou não ter sido demitido, por incompetência profissional, ou incapacidade física ou moral que o inabilite para o exercício da função na Marinha Mercante.

Art. 390. O militar que tiver sido promovido, por efeito de sua passagem para a inatividade, terá direito à carta profissional estabelecida para o posto que possuia ao deixar o serviço ativo, podendo, entretanto obter carta correspondente ao posto na inatividade mediante exame.

CAPÍTULO XLII

CATEGORIAS DOS CAPITÃES, IMEDIATOS E CHEFES DE MÁQUINAS

Art. 391. A palavra capitão é empregada neste regulamento genericamente, para designar a pessoa que dirige, comanda e que é responsável pela embarcação, seus efeitos, disciplina, etc.

Art. 392. O capitão é a autoridade suprema de bordo, à qual está sujeita a tripulação, que lhe deve estrita obediência em tudo relativo ao serviço da embarcação.

Art. 393. O capitão de navio mercante brasileiro só poderá ser brasileiro nato, com a respectiva carta na forma da legislação em vigor.

Art. 394. No impedimento do capitão, seu substituto legal será o imediato, e dêste, o pessoal de náutica, de acordo com a hierarquia dos respectivos cargos.

Art. 395. Os navios empregados na navegação de longo curso serão comandados por capitães de longo curso; os imediatos deverão ter carta de longo curso, e terão pelo menos um 1º maquinista quando forem de propulsão mecânica ou mixta.

Art. 396. Os navios empregados na grande cabotagem serão comandados por capitães de longo curso ou de cabotagem, os imediatos deverão ter carta de capitão de cabotagem ou de 1º piloto, e terão pelo menos um 1º maquinista quando forem de propulsão mecânica ou mixta.

Art. 397. Os navios empregados na pequena cabotagem, de 200 toneladas brutas para cima, serão comandados por capitães com carta pelo menos de 1º piloto, os imediatos deverão ser oficiais de náutica, e terão pelo menos um 2º maquinista quando forem de propulsão mecânica ou mixta.

Parágrafo único. Quando tais navios forem de menos de 200 toneladas brutas, os capitães poderão ser mestres de pequena cabotagem ou práticos, sendo dispensados os imediatos.

Art. 398. As embarcações de propulsão mecânica ou mixta, empregadas na navegação interior, serão comandadas por segundos pilotos ou capitães fluviais; os imediatos deverão ter carta de piloto fluvial, e terão pelo menos um 3º maquinista.

Parágrafo único. Quando tais embarcações forem de menos de 200 e mais de 20 toneladas brutas, os capitães poderão ser pilotos fluviais ou práticos, sendo dispensados os imediatos.

Art. 399. Nas embarcações que fazem a pesca marítima em alto mar, o capitão deve ter carta, pelo menos, de patrão de pesca.

Art. 400. As demais embarcações, que não estejam compreendidas nos artigos dêste capítulo, terão como capitão o que for estabelecido pelas Capitanias, de acordo com as cartas, diplomas ou títulos de habilitação que justifiquem o exercício do cargo.

CAPÍTULO XLIII

LOTAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 401. Nenhuma embarcação poderá ser empregada no serviço a que se destinar, sem ter a tripulação composta de pessoal inscrito nas Capitanias, de acordo com o presente regulamento.

Art. 402. A tripulação de cada embarcação é determinada pela Capitania que realizar a respectiva inscrição, procurando conciliar a segurança da navegação com a justa economia de custeio e com o descanso necessário aos tripulantes.

§ 1º Na determinação da tripulação, as Capitanias terão em vista:

- a) relação de tripulantes julgada conveniente pelo armador e que, obrigatoriamente, será apresentada à Capitania;
- b) tonelagem da embarcação, exigências peculiares concernentes à navegação, sistema de propulsão, natureza do combustível empregado, comunicações e serviços auxiliares;
- c) natureza do serviço a que se destinar a embarcação;
- d) duração da viagem entre portos consecutivos de escala da linha a navegar;
- e) acomodações para as diversas categorias de tripulantes;
- f) requisitos exigidos pela convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

§ 2º As embarcações que estiverem fora de serviço ou em concerto terão os tripulantes reduzidos ao estritamente suficiente para a necessária vigilância, indicados pelo armador e sob sua responsabilidade.

Art. 403. As embarcações empregadas na navegação de longo curso e grande cabotagem serão lotadas de forma a ficar o pessoal de convés e máquinas dividido em três quartos.

§ 1º O número de maquinistas e foguistas será fixado pela Capitania, atendendo ao tipo de máquinas, ou motor e às determinações contidas neste capítulo. Quando o combustível fôr óleo, haverá um foguista para o trabalho de 15 maçaricos no máximo, conforme as disposições dos mesmos e das caldeiras.

§ 2º O número de carvoeiros será fixado de acordo com o tipo das caldeiras, disposições das carvoeiras e determinações estabelecidas neste capítulo.

§ 3º Aos artífices de máquinas e convés, aos contra-mestres e aos tripulantes das secções de saúde e câmara, não se aplicam as determinações do serviço em três quartos.

Art. 404. As embarcações de propulsão mecânica ou mixta, com mais de 20 toneladas brutas, empregadas na navegação interior e na do porto, que transportem passageiros, e todas aquelas que forem empregadas na navegação de pequena cabotagem serão lotadas de modo a ficar o pessoal de convés e máquinas dividido em dois quartos.

Parágrafo único. As determinações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior, são extensivas a este artigo.

Art. 405. As embarcações de propulsão mecânica ou mixta, com mais de 20 toneladas brutas, empregadas na pesca marítima em alto mar, poderão ser lotadas, ficando o pessoal da secção de máquinas dividido em dois quartos.

Art. 406. As embarcações a vela, respeitadas as disposições relativas aos serviços por quartos, terão os tripulantes que forem necessários, de acordo com a armação.

Art. 407. As embarcações abaixo especificadas, e que não estejam compreendidas nos artigos dêste capítulo, terão os tripulantes julgados necessários pelos seus proprietários, desde que a juízo das Capitanias satisfaçam todas a exigência do serviço:

- a) empregadas na navegação interior de um só Estado;
- b) empregadas na navegação do porto;
- c) lameiros, cábreas, dragas, barcas dagua, etc;
- d) sem propulsão mecânica: pontões, saveiros, catrarias, chatas, etc.;
- e) empregadas na pesca litorânea e interior;
- f) embarcações de esporte e recreio;
- g) das repartições federais, estaduais, municipais e de praticagem.

Art. 408. As embarcações são obrigadas, qualquer que seja a espécie de navegação a que se destinem, a manter completo asseio, e conforto para tripulantes e passageiros, e devem dispôr de pessoal de saúde e câmara julgado necessário para esse fim.

Art. 409. Quando o armador não concordar com a lotação fixada pela Capitania, poderá recorrer à D. M. M. conforme estabelece o presente regulamento.

Parágrafo único. Enquanto se processar o recurso, a embarcação deverá trafegar com a lotação determinada pela Capitania.

Art. 410. O número de horas do trabalho normal a bordo e a compensação ou pagamento das horas excedentes são regulados pelo Decreto-lei n. 1.395, de 29 de junho de 1939.

Art. 411. A inobservância de preceitos estabelecidos neste capítulo sujeita o infrator a uma das seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

- a) multa de 50\$0 a 200\$0;
- b) recusa do passe de saída.

Parágrafo único. Será detida a embarcação quando o capitão ou o proprietário desacatar as determinações da Capitania, ou quando houver risco na saída da embarcação sem os tripulantes indispensáveis ao serviço.

CAPÍTULO XLIV

EMBARQUES E CONTRATOS

Art. 412. Os embarques dos tripulantes são feitos mediante contratos realizados na Capitania ou repartição subordinada onde tiver início a viagem do tripulante.

Art. 413. Os tripulantes podem ser contratados nas seguintes condições:

- a) por viagem redonda (de ida e volta ao porto inicial);
- b) por viagem;
- c) por prazo determinado;
- d) por mês;
- e) por parte ou quinhão no frete.

Art. 414. É da competência do proprietário o contrato do capitão. Os tripulantes podem ser contratados pelo capitão ou pelo proprietário da embarcação ou seu representante.

§ 1º Quando o tripulante fôr contratado pelo proprietário da embarcação ou seu representante, a inclusão na equipagem só poderá verificar-se mediante a aprovação do capitão.

§ 2º Em qualquer caso, o sôlo do termo de contrato é pago pelo capitão ou proprietário.

Art. 415. É permitido aos inscritos em qualquer grupo, além dos marítimos, o embarque para o desempenho das funções de sua categoria profissional, desde que seja pelo armador solicitado.

Art. 416. Os brasileiros inscritos poderão contratar-se em embarcações estrangeiras, mediante contrato especial na Capitania.

local, sendo a lista dos tripulantes visada pela autoridade consular da nacionalidade da embarcação.

§ 1º O capitão do navio é obrigado a cumprir as seguintes cláusulas, além das constantes da lista dos tripulantes:

- a) fornecer passagem do porto de desembarque ao de engajamento;
- b) garantir alimentação, alojamento e tratamento em caso de doença até a chegada ao porto de engajamento;
- c) não fazer qualquer convenção ulterior contrária às disposições deste contrato.

§ 2º O agente ou consignatário da embarcação é o responsável pelo exato cumprimento destas disposições.

Art. 417. Quando houver conhecimento de que algum marítimo tem processo aberto em tribunal comum ou marítimo, o contrato só poderá ser realizado mediante permissão da autoridade de que o mesmo depender.

Art. 418. O embarque e desembarque dos praticos dos portos e lagoas não devem constar do rol de equipagem; independem de qualquer formalidade, sendo no entanto lançados no diário de navegação.

Art. 419. Quando no local não existir repartição competente, as formalidades relativas ao embarque serão cumpridas pelo capitão na repartição do primeiro porto de escala.

Art. 420. Para o embarque de tripulantes, em ocasião em que não haja expediente na Capitania, Delegacia ou Agência, devendo o navio deixar o porto, o capitão faz uma comunicação à repartição e menciona o fato no diário de navegação. O embarque será legalizado na primeira repartição de escala.

Parágrafo único. O mesmo processo será empregado se o capitão julgar necessária a substituição de tripulante que tiver faltado na ocasião da saída.

Art. 421. Quando uma embarcação seguir viagem com falta de tripulante que não tenha comparecido na ocasião da saída o capitão fica na obrigação de completar a lotação no primeiro porto em que houver marítimo da categoria a substituir.

Art. 422. As condições do contrato são lançadas no rol de equipagem e obrigatoriamente transcrita no livro de socorros.

Parágrafo único. Salvo cláusula em contrário, estão subentendidos o contrato por viagem redonda e o direito à alimentação.

Art. 423. O capitão é obrigado a fornecer, aos tripulantes que desejarem, informação assinada da qual conste a forma de contrato, a importância da soldada e respectivos débitos e créditos.

Art. 424. Depois de terminada a viagem, durante a permanência da embarcação no porto, não é obrigatório um termo de contrato para cada novo tripulante que embarcar. Este é incluído no rol de equipagem, após a conferência do rol; antes de iniciada a viagem, será lavrado um só termo de contrato para todos os tripulantes.

Art. 425. Afim de informar aos interessados, deve existir nas Capitanias e repartições subordinadas um livro para anotação do pessoal inscrito, que deseja trabalho de acordo com suas categorias.

CAPÍTULO XLV

PAGAMENTOS

Art. 426. Os tripulantes contratados por soldadas mensais são pagos até o dia 10, ou no primeiro porto de escala se a embarcação estiver em viagem na data em que se vencer a soldada.

Art. 427. Os tripulantes contratados nas condições das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 413 podem ser pagos por mês, por viagem redonda ou por viagem.

Art. 428. Os tripulantes contratados por parte ou quinhão no frete participarão dos lucros ou prejuízos resultantes da viagem.

Art. 429. O tripulante que desembarcar de acordo com este regulamento, antes de terminada a viagem ou de ter cumprido o contrato, será pago no momento do desembarque.

Art. 430. Nos navios, o pagamento à tripulação será feito mediante folha de pagamento, conferida pelo imediato com o livro de socorros.

§ 1º O pagamento será feito pelo comissário e assistido pelo imediato e 1º maquinista, que atestarão na folha sua realização e mencionarão os pagamentos que não forem efetuados.

§ 2º — Para solução de qualquer dúvida, prevalecem os assentamento lançados no livro de socorros, enquanto não for o caso submetido à apreciação do Capitão dos Portos.

§ 3º — Terminado o pagamento, se houver falta, será responsável o pagador.

CAPÍTULO XLVI

RÓL DE EQUIPAGEM

Art. 431 — O rol de equipagem é documento útil para garantir os direitos e condições do contrato dos tripulantes.

Parágrafo único — A confecção do rol de equipagem é feita de acordo com o modelo anexo a este regulamento.

Art. 432 — Os tripulantes devem assinar o rol de equipagem, sendo os nomes daqueles que não souberem escrever lançados pelo escriturário da Capitania, na presença dos mesmos.

Art. 433 — O rol de equipagem, salvo o caso do parágrafo único do artigo 150, será apresentado à Capitania pelo capitão do navio, ou seu preposto, antes de ser iniciada a viagem, para ser conferido com as cadernetas de inscrição e lavrado o competente termo de contrato e de conferência.

Parágrafo único — Para o cumprimento das formalidades expressas neste artigo, é dispensado o comparecimento dos tripulantes, desde que as assinaturas daqueles que saibam escrever combinem com as das cadernetas de inscrição; e para os que não saibam escrever deve ser cumprida a exigência estabelecida na parte final do artigo anterior.

Art. 434 — As embarcações de pesca, que possuirem ról de equipagem ficam dispensadas da apresentação desse documento no curso normal das pescarias, exceto quando houver alteração de tripulante.

Art. 435 — Todas as vezes que o navio começar nova viagem, partindo do porto inicial do rol de equipagem, será obrigatoriamente apresentada uma lista nominal dos tripulantes e efetuado novo termo de contrato.

Parágrafo único — A lista deve conter as funções e soldadas dos tripulantes e a declaração de que existem na tripulação dois terços de brasileiros, devendo ser selada, datada e assinada pelo capitão do navio. Depois de conferida com o rol de equipagem, será rubricada pelo Capitão dos Portos e arquivada na repartição.

Art. 436. Quando houver alteração no rol, num porto de escala, a Capitania lavrará termo de contrato ou distrato dos tripulantes embarcados ou desembarcados e lançará uma anotação no rol de equipagem. Não havendo alteração no rol, nenhuma anotação será lançada.

Art. 437. No caso de alteração do rol num porto de escala, o capitão entregará à Capitania uma lista com os nomes dos tripulantes embarcados e desembarcados desde o início da viagem, contendo as categorias e soldadas.

Parágrafo único — Havendo naufrágio, o Capitão dos Portos do último porto em que o navio tiver escalado comunicará, com urgência, à Capitania do porto em que teve início a viagem, os nomes dos tripulantes embarcados e desembarcados, constantes da lista referida neste artigo.

Art. 438. As Capitanias dos portos de escala dos navios podem inspecionar, sempre que julgarem conveniente, a exatidão dos róis de equipagem em confronto com as cadernetas de inscrição ou com os próprios tripulantes; as divergências encontradas são punidas de acordo com o presente regulamento.

Art. 439. O capitão que não apresentar todos os tripulantes inscritos no rol de equipagem e não justificar a razão dessa falta, incorre na multa de 200\$0 por tripulante encontrado a menos.

Art. 440. O capitão que conduzir pessoa a bordo, que não conste do rol de equipagem nem da lista de passageiros, será multado em 200\$0 por pessoa encontrada nessas condições.

Art. 441 — Na volta do navio ao porto inicial, o capitão deve apresentar à Capitania o rol de equipagem, para conferência das alterações havidas na tripulação.

Art. 442. O rol de equipagem deve ser renovado:

- a) quando esgotado;
- b) quando for substituído o capitão da embarcação.

Parágrafo único — No caso da alínea "b", será dispensada a renovação desde que o novo capitão declare, no rol, que cumprirá os contratos existentes.

CAPÍTULO XLVII

RÓIS PORTUÁRIOS E DE AUXILIARES-MARÍTIMOS

Art. 443. Nas embarcações empregadas na navegação interior e sob jurisdição da mesma Capitania, na navegação do porto e no serviço de pesca, exceto de pesca em alto mar, o rol de equipagem é substituído pelo rol portuário.

Art. 444. Haverá o rol de auxiliares-marítimos, obrigatório para as oficinas e estaleiros navais.

Art. 445. A confecção de róis portuários e de auxiliares-marítimos obedece aos modelos anexos a este regulamento, e sua escrituração é feita de acordo com as instruções baixadas pela D. M. M. .

CAPÍTULO XLVIII

TEMPO DE EMBARQUE

Art. 446. Os tripulantes contam o tempo de embarque para o acesso em quaisquer embarcações, que estejam normalmente em serviço, desde que nelas exerçam o cargo ou função para o qual estão habilitados.

Art. 447. Para todos os efeitos é contado o tempo de embarque em navio de guerra, desde que o inscrito esteja exercendo a profissão.

Art. 448. Quando o tripulante exercer, a bordo, cargo de categoria inferior ao título de habilitação, não contará esse tempo como de embarque, para efeito de acesso.

Art. 449. O tempo de embarque e a função de tripulantes são comprovados por certidão do rol de equipagem passada nas Capitanias .

Parágrafo único. No caso de faltar o rol de equipagem, a certidão é passada de acordo com as notas legais constantes da caderneta de inscrição.

CAPÍTULO XLIX

DESEMBARQUES E DISTRATOS

Art. 450. — Sempre que ocorrer o desembarque de um tripulante, nos casos previstos por este regulamento, será lavrado na Capitania ou repartição subordinada, um termo de distrato em livro próprio.

Parágrafo único. O sôlo de termo de distrato é pago pelo tripulante; no caso deste não comparecer, será pago pelo contratante.

Art. 451. O desembarque de tripulante só se pode fazer pelas seguintes causas:

- Causa 1 — Delito ou crime não previsto nas demais causas.
- Causa 2 — Embriaguês a bordo.
- Causa 3 — Briga ou conflito a bordo.
- Causa 4 — Falta de habilitação para o serviço.
- Causa 5 — Acidente no trabalho ou moléstia adquirida no serviço.
- Causa 6 — Moléstia não adquirida no serviço.
- Causa 7 — Mútuo acôrdo.
- Causa 8 — Terminação do contrato.
- Causa 9 — Prisão em terra.
- Causa 10 — Deserção.
- Causa 11 — Indisciplina.
- Causa 12 — Alteração nas condições da viagem contratada.
- Causa 13 — Impedimento por inquérito em terra.
- Causa 14 — Abandono de emprêgo.
- Causa 15 — Ausência justificada.
- Causa 16 — Roubo ou furto a bordo.
- Causa 17 — Desarmamento da embarcação.
- Causa 18 — Transferência para outra embarcação do mesmo armador.
- Causa 19 — Disponibilidade remunerada.
- Causa 20 — Emprêgo em terra com o mesmo armador da embarcação.
- Causa 21 — Mudança do capitão.
- Causa 22 — Aposentadoria.
- Causa 23 — Falecimento.

§ 1.º Os desembarques pelas causas 1 a 4, 10 a 11, 14 a 16 só serão autorizados após conclusão de inquérito procedido a bordo.

§ 2.º Para a causa 1 será especificada na caderneta a espécie do delito ou crime.

§ 3.º As causas 5 e 6, desde que não seja conveniente o tratamento a bordo, são justificadas na Capitania onde fôr verificado o desembarque com atestado do médico de bordo ou da Saúde do Porto, e na falta destes com o de um outro médico.

§ 4.º No emprego da causa 5, conforme as condições, será apresentada cópia do termo de acidente lavrado no diário de navegação.

§ 5.º O desembarque pela causa 7 exige a declaração assinada pelo tripulante de estar de acôrdo com o mesmo, no respectivo bilhete de desembarque.

§ 6.º Para aplicação da causa 8, quando o tripulante fôr contratado até um porto de escala, esse fato deve constar do rol de equipagem.

§ 7.º Na aplicação das causas 10 e 15 observar o artigo 459.

§ 8.º A causa 17 é aplicada em virtude de obras ou de outros motivos que justifiquem a paralisação temporária ou definitiva da embarcação. A equipagem desembarcada tem direito preferencial a novo contrato, quando a embarcação voltar ao serviço.

§ 9.º A causa 19 é aplicada quando o tripulante contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa ou companhia e estiver aguardando embarque, ou por motivo de férias.

§ 10. A causa 23 é justificada com atestado de óbito.

Art. 452. Para o desembarque do tripulante é obrigatório o comparecimento deste e do capitão ou representante legal, apresentando a caderneta do tripulante e o rol de equipagem para as competentes anotações, juntamente com o inquérito, quando houver, e um bilhete de desembarque, assinado, no qual constem a causa, habilitação e conduta.

§ 1.º O capitão ou seu representante, que não comparecer à Capitania para legalizar o desembarque do tripulante, incorre na multa de 100\$0.

§ 2.º Quando o tripulante deixar de comparecer, quer voluntariamente quer por impossibilidade, será desembarcado de acôrdo com as informações do contratante, depois de cumpridas as exigências regulamentares, ficando a caderneta depositada na Capitania.

Art. 453. Conforme a causa, feito o desembarque, a caderneta de inscrição é entregue ao tripulante ou fica apreendida na Capitania pelo tempo que tiver sido determinado.

Art. 454. Nenhum capitão, depois de assinados na Capitania o termo de contrato e o rol de equipagem, pode desembarcar tripulante antes de terminar o prazo de contrato, salvo nos casos especificados como de causa justificada para desembarque.

Art. 455. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no porto inicial do rol de equipagem.

Art. 456. Nenhum tripulante será desembarcado sem que o armador ou capitão fique obrigado a dar-lhe transporte para o porto de engajamento, salvo se houver desistência escrita do tripulante.

Art. 457. Quando, no local em que ocorrer o desembarque de um tripulante, não existir repartição competente para lavrar o termo

de distrato, o capitão legalizará o desembarque na Capitania ou repartição subordinada do primeiro porto de escala, apresentando os documentos exigidos neste regulamento.

Art. 458. Para o desembarque de tripulante, em ocasião em que não haja expediente na Capitania, Delegacia ou Agência, devendo o navio deixar o porto, o capitão faz uma comunicação à Capitania e menciona o fato no diário de navegação. A caderneta será levada para a primeira Capitania de escala, cu repartição subordinada, onde o desembarque será legalizado. Esta Capitania remeterá a caderneta para o porto em que tiver ficado o tripulante.

Art. 459. O capitão, na ocasião de seguir viagem, deve verificar se toda a tripulação está a bordo e, na hipótese da falta de algum homem da equipagem, poderá deixar o porto se o tripulante não fôr imprescindível ao serviço da embarcação, lavrando, porém, o termo de deserção.

§ 1º. O termo de deserção e a caderneta serão entregues na Capitania do primeiro porto de escala, devendo esta remeter com brevidade à repartição do local em que se deu a falta e lavrar o termo de distrato.

§ 2º. O tripulante faltoso deve comparecer com brevidade à Capitania, afim de prestar declarações.

§ 3º. Esta Capitania, logo que tiver conhecimento da falta, procederá a averiguações, ouvindo o tripulante sempre que possível. De acordo com o apurado manterá a causa 10 ou substituí-la pela 15. Em seguida comunicará a decisão à Capitania do porto inicial da viagem assim como a de inscrição do tripulante.

§ 4º. No 1º caso a caderneta fica apreendida por 60 dias, no 2º é entregue ao tripulante.

§ 5º. Quando aplicada a causa 15, a Capitania do porto inicial da viagem retificará a causa no rol de equipagem, ao receber a comunicação.

Art. 460. O tripulante pôde, recebendo a caderneta, reclamar qualquer nota lançada, julgando o Capitão dos Portos se deve ou não abrir inquérito.

Parágrafo único — Provada a reclamação, será a nota substituída, assistindo ao tripulante o direito de ser reconduzido ao cargo, se o contrato não estiver terminado. O responsável incorrerá em penalidade, se fôr apurada sua culpabilidade.

Art. 461. O estabelecido neste capítulo é extensivo ao pessoal inscrito nos outros grupos de que trata o artigo 319, em tudo que lhes possa ser aplicado, com as alterações decorrentes da modalidade e natureza dos serviços.

CAPÍTULO L

DEVERES DO CAPITÃO E DOS TRIPULANTES

Art. 462. O capitão tem os seguintes deveres:

1 — Cumprir e fazer cumprir por todos subordinados as leis em vigor e o determinado neste regulamento.

2 — Manter a disciplina na sua embarcação, zelando a execução dos deveres dos tripulantes de todas as categorias e funções, sob suas ordens.

3 — Receber a bordo sómente tripulantes com a nota de desembarque do último navio, autenticada pela Capitania.

4 — Fazer inspecionar a embarcação, pelo menos uma vez por dia, para verificar as condições de asseio e higiene.

5 — Cumprir as disposições previstas nas instruções sobre os meios de salvamento a bordo. Assegurar a ordem e serventia das embarcações miúdas, pondo-as à água sempre que possível.

6 — Não receber carga superior ao registro, nem lastrar mal à embarcação.

7 — Zelar pela guarda, bom acondicionamento e conservação da carga e quaisquer efeitos que receber a bordo, fazendo pronta entrega, à vista dos conhecimentos.

8 — Receber em tempo marcado e fazer imediata entrega das malas do correio.

9 — Tomar todas as precauções para completa segurança da embarcação, quer em viagem quer no porto.

10 — Não alterar a derrota determinada, nem os portos de escala do navio.

11 — Dar o necessário resguardo às pontas de terra, ilhas, bancos e recifes, e em geral à costa; fazer frequentes marcações de pontos ou marcas convenientes para a determinação da posição da embarcação; fazer uso do prumo, não só para determinar a posição da embarcação, como para verificar esta se determinada por outros meios.

12 — Cumprir e fazer cumprir o regulamento para evitar abaloamento no mar.

13 — Presidir as refeições dos passageiros, salvo nos casos de doença, entrada e saída de portos ou quando a segurança da embarcação exigir sua presença no passadiço.

14 — Fazer que todos conheçam seu lugar e dever em casos de incêndio, colisão e abandono, fazendo exercício pelo menos quinzenalmente.

15 — Assumir pessoalmente a direção da embarcação sempre que necessário, como por ocasião de travessia perigosa, de entrada e saída de portos, de atração e desatração, de temporal, etc.

16 — Socorrer outra embarcação em todos os casos de abaloamento ou qualquer acidente, prestando o máximo auxílio, sem risco sério para sua embarcação, equipagem e passageiros.

17 — Resistir por todos os meios a qualquer violência que seja intensificada contra a embarcação, seus pertences e carga; se fôr obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os com-

CAPÍTULO XLIX

DESEMBARQUES E DISTRATOS

Art. 450. — Sempre que ocorrer o desembarque de um tripulante, nos casos previstos por este regulamento, será lavrado na Capitania ou repartição subordinada, um termo de distrato em livro próprio.

Parágrafo único. O sôlo de termo de distrato é pago pelo tripulante; no caso deste não comparecer, será pago pelo contratante.

Art. 451. O desembarque de tripulante só se pode fazer pelas seguintes causas:

- Causa 1 — Delito ou crime não previsto nas demais causas.
- Causa 2 — Embriaguês a bordo.
- Causa 3 — Briga ou conflito a bordo.
- Causa 4 — Falta de habilitação para o serviço.
- Causa 5 — Acidente no trabalho ou moléstia adquirida no serviço.
- Causa 6 — Moléstia não adquirida no serviço.
- Causa 7 — Mútuo acôrdo.
- Causa 8 — Terminação do contrato.
- Causa 9 — Prisão em terra.
- Causa 10 — Deserção.
- Causa 11 — Indisciplina.
- Causa 12 — Alteração nas condições da viagem contratada.
- Causa 13 — Impedimento por inquérito em terra.
- Causa 14 — Abandono de emprêgo.
- Causa 15 — Ausência justificada.
- Causa 16 — Roubo ou furto a bordo.
- Causa 17 — Desarmamento da embarcação.
- Causa 18 — Transferência para outra embarcação do mesmo armador.
- Causa 19 — Disponibilidade remunerada.
- Causa 20 — Emprêgo em terra com o mesmo armador da embarcação.
- Causa 21 — Mudança do capitão.
- Causa 22 — Aposentadoria.
- Causa 23 — Falecimento.

§ 1.º Os desembarques pelas causas 1 a 4, 10 a 11, 14 a 16 só serão autorizados após conclusão de inquérito procedido a bordo.

§ 2.º Para a causa 1 será especificada na caderneta a espécie do delito ou crime.

§ 3.º As causas 5 e 6, desde que não seja conveniente o tratamento a bordo, são justificadas na Capitania onde fôr verificado o desembarque com atestado do médico de bordo ou da Saúde do Porto, e na falta destes com o de um outro médico.

§ 4.º No emprego da causa 5, conforme as condições, será apresentada cópia do termo de acidente lavrado no diário de navegação.

§ 5.º O desembarque pela causa 7 exige a declaração assinada pelo tripulante de estar de acôrdo com o mesmo, no respectivo bilhete de desembarque.

§ 6.º Para aplicação da causa 8, quando o tripulante fôr contratado até um porto de escala, esse fato deve constar do rôl de equipagem.

§ 7.º Na aplicação das causas 10 e 15 observar o artigo 459.

§ 8.º A causa 17 é aplicada em virtude de obras ou de outros motivos que justifiquem a paralisação temporária ou definitiva da embarcação. A equipagem desembarcada tem direito preferencial a novo contrato, quando a embarcação voltar ao serviço.

§ 9.º A causa 19 é aplicada quando o tripulante contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa ou companhia e estiver aguardando embarque, ou por motivo de férias.

§ 10. A causa 23 é justificada com atestado de óbito.

Art. 452. Para o desembarque do tripulante é obrigatório o comparecimento deste e do capitão ou representante legal, apresentando a caderneta do tripulante e o rôl de equipagem para as competentes anotações, juntamente com o inquérito, quando houver, e um bilhete de desembarque, assinado, no qual constem a causa, habilitação e conduta.

§ 1.º O capitão ou seu representante, que não comparecer à Capitania para legalizar o desembarque do tripulante, incorre na multa de 100\$0.

§ 2.º Quando o tripulante deixar de comparecer, quer voluntariamente quer por impossibilidade, será desembarcado de acôrdo com as informações do contratante, depois de cumpridas as exigências regulamentares, ficando a caderneta depositada na Capitania.

Art. 453. Conforme a causa, feito o desembarque, a caderneta de inscrição é entregue ao tripulante ou fica apreendida na Capitania pelo tempo que tiver sido determinado.

Art. 454. Nenhum capitão, depois de assinados na Capitania o termo de contrato e o rôl de equipagem, pode desembarcar tripulante antes de terminar o prazo de contrato, salvo nos casos especificados como de causa justificada para desembarque.

Art. 455. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no porto inicial do rôl de equipagem.

Art. 456. Nenhum tripulante será desembarcado sem que o armador ou capitão fique obrigado a dar-lhe transporte para o porto de engajamento, salvo se houver desistência escrita do tripulante.

Art. 457. Quando, no local em que ocorrer o desembarque de um tripulante, não existir repartição competente para lavrar o termo

de distrato, o capitão legalizará o desembarque na Capitania ou repartição subordinada do primeiro porto de escala, apresentando os documentos exigidos neste regulamento.

Art. 458. Para o desembarque de tripulante, em ocasião em que não haja expediente na Capitania, Delegacia ou Agência, devendo o navio deixar o porto, o capitão faz uma comunicação à Capitania e menciona o fato no diário de navegação. A caderneta será levada para a primeira Capitania de escala, cu repartição subordinada, onde o desembarque será legalizado. Esta Capitania remeterá a caderneta para o porto em que tiver ficado o tripulante.

Art. 459. O capitão, na ocasião de seguir viagem, deve verificar se toda a tripulação está a bordo e, na hipótese da falta de algum homem da equipagem, poderá deixar o porto se o tripulante não fôr imprescindível ao serviço da embarcação, lavrando, porém, o termo de deserção.

§ 1º. O termo de deserção e a caderneta serão entregues na Capitania do primeiro porto de escala, devendo esta remeter com brevidade a repartição do local em que se deu a falta e lavrar o termo de distrato.

§ 2º. O tripulante faltoso deve comparecer com brevidade à Capitania, assim de prestar declarações.

§ 3º. Esta Capitania, logo que tiver conhecimento da falta, procederá a averiguações, ouvindo o tripulante sempre que possível. De acordo com o apurado manterá a causa 10 ou substituí-la à causa 15. Em seguida comunicará a decisão à Capitania do porto inicial da viagem assim como a de inscrição do tripulante.

§ 4º. No 1º caso a caderneta fica apreendida por 60 dias, no 2º é entregue ao tripulante.

§ 5º. Quando aplicada a causa 15, a Capitania do porto inicial da viagem retificará a causa no rôl de equipagem, ao receber a comunicação.

Art. 460. O tripulante pôde, recebendo a caderneta, reclamar qualquer nota lançada, julgando o Capitão dos Portos se deve ou não abrir inquérito.

Parágrafo único — Provada a reclamação, será a nota substituída, assistindo ao tripulante o direito de ser reconduzido ao cargo, se o contrato não estiver terminado. O responsável incorrerá em penalidade, se fôr apurada sua culpabilidade.

Art. 461. O estabelecido neste capítulo é extensivo ao pessoal inscrito nos outros grupos de que trata o artigo 319, em tudo que lhes possa ser aplicado, com as alterações decorrentes da modalidade e natureza dos serviços.

CAPÍTULO L

DEVERES DO CAPITÃO E DOS TRIPULANTES

Art. 462. O capitão tem os seguintes deveres:

1 — Cumprir e fazer cumprir por todos subordinados as leis em vigor e o determinado neste regulamento.

2 — Manter a disciplina na sua embarcação, zelando a execução dos deveres dos tripulantes de todas as categorias e funções, sob suas ordens.

3 — Receber a bordo sómente tripulantes com a nota de desembarque do último navio, autenticada pela Capitania.

4 — Fazer inspecionar a embarcação, pelo menos uma vez por dia, para verificar as condições de asseio e higiene.

5 — Cumprir as disposições previstas nas instruções sobre os meios de salvamento a bordo. Assegurar a ordem e serventia das embarcações miúdas, pondo-as à água sempre que possível.

6 — Não receber carga superior ao registro, nem lastrar mal a embarcação.

7 — Zelar pela guarda, bom acondicionamento e conservação da carga e quaisquer efeitos que receber a bordo, fazendo pronta entrega, à vista dos conhecimentos.

8 — Receber em tempo marcado e fazer imediata entrega das malas do correio.

9 — Tomar todas as precauções para completa segurança da embarcação, quer em viagem quer no porto.

10 — Não alterar a derrota determinada, nem os portos de escala do navio.

11 — Dar o necessário resguardo às pontas de terra, ilhas, bancos e recifes, e em geral à costa; fazer frequentes marcações de pontos ou marcas convenientes para a determinação da posição da embarcação; fazer uso do prumo, não só para determinar a posição da embarcação, como para verificar esta se determinada por outros meios.

12 — Cumprir e fazer cumprir o regulamento para evitar abaloamento no mar.

13 — Presidir as refeições dos passageiros, salvo nos casos de doença, entrada e saída de portos ou quando a segurança da embarcação exigir sua presença no passadiço.

14 — Fazer que todos conheçam seu lugar e dever em casos de incêndio, colisão e abandono, fazendo exercício pelo menos quinzenalmente.

15 — Assumir pessoalmente a direção da embarcação sempre que necessário, como por ocasião de travessia perigosa, de entrada e saída de portos, de atração e desatração, de temporal, etc.

16 — Socorrer outra embarcação em todos os casos de abaloamento ou qualquer acidente, prestando o máximo auxílio, sem risco sério para sua embarcação, equipagem e passageiros.

17 — Resistir por todos os meios a qualquer violência que seja intensa contra a embarcação, seus pertences e carga; se fôr obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes

tentes protestos e justificações no pôrto onde estiver ou no primeiro onde chegar.

18. Não abandonar a embarcação, por maior perigo que ofereça, a não ser em virtude de naufrágio; quando julgar indispensável o abandono, empregar a maior diligência para salvar os passageiros e tripulantes, os efeitos da embarcação e carga, os papéis e livros de bordo, dinheiro, mercadorias de maior valor e malas postais, devendo ser o último a sair de bordo.

19. Layrar, quando em viagem, termos de nascimentos e de óbitos ocorridos.

20. Arrecadar e proceder ao inventário dos bens de pessoa que falecer a bordo e fazer entrega de tudo à autoridade competente.

21. Efetuar casamentos *in-extremis*; escrever e aprovar os testamentos feitos *in-extremis*; reconhecer firmas em documentos, nos casos de força maior.

22. Tomar prático sempre que a praticagem fôr obrigatória ou quando julgado necessário.

23. Dar conhecimento à Capitania do primeiro pôrto que demande, e a outros navios pela radiotelegrafia, de todas as ocorrências concernentes aos estorvos que encontrar, tais como: casco sobrado ou em abandono, gelo flutuante, baixios, recifes, etc. A comunicação será acompanhada de todos os esclarecimentos para a localização e perfeita caracterização do estorvo encontrado.

24. Informar de modo indicado acima qualquer alteração observada no funcionamento dos faróis e nas bóias e balizas, fazendo de tudo menção no diário de navegação.

25. Apresentar-se ao cônsul brasileiro nas primeiras 24 horas úteis quando entrar em pôrto estrangeiro, apresentando a guia ou o manifesto da Alfândega, o rol de equipagem e declarando as alterações que tenham ocorrido na tripulação.

26. Ratificar dentro de 24 horas úteis depois da entrada, perante a autoridade competente do primeiro pôrto, e tendo presente o diário de navegação, todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, perdas, ou arribadas.

27. Ter escrituração de tudo quanto diz respeito à administração e navegação da embarcação, empregando para esse fim os livros estabelecidos no regulamento.

28. Fazer escriturar o diário de navegação, diário de máquinas ou de motores (para os navios de propulsão mecânica) e livre de socorros pela forma abaixo mencionada:

a) no diário de navegação serão registradas todas as ocorrências da navegação, inclusive derrota; acontecimentos extraordinários ocorridos a bordo; danos e acidentes verificados com a tripulação, passageiros, navio e seus pertences e com a carga; data do inicio das operações de carga e descarga; observações sobre estado do mar e da atmosfera; calado do navio, motivos determinantes de mudança dos rumos normais ou de supressão de escalas; data e local dos exercícios de incêndio, colisão e abandono; observações sobre agulhas; hora e resultado das sondagens dos porões e tanques; hora da chegada e saída dos portos; hora e local da entrada e saída do prático; hora e distância da passagem por faróis, ilhas e pontas do litoral; marcha da embarcação; protestos; atas de deliberação; registro de nascimento, de óbitos e inventários "in extremis" de tripulantes e de passageiros; reparos executados na embarcação e outras informações que, por sua natureza, possam interessar à vida do navio, às autoridades e ao armador;

b) no diário de máquinas ou de motores serão registradas todas as observações diárias sobre máquinas ou motores, inclusive pressão do vapor, rotações da máquina ou dos motores; vácuo do condensador; posição das válvulas de garganta; densidade da água nas caldeiras; pressão em libras dos compressores; pressão da água da circulação; pressão do ar nas injeções; temperaturas máxima e mínima da água de circulação nos émbolos, nas tampas de cilindros e compressores; temperaturas dos gases da descarga e do óleo de lubrificação; consumo e qualidade do combustível; inclusive óleo lubrificante, estopa e outros materiais; data da chegada e da saída dos portos; funcionamento de caldeirinha; abafamento de fogos; marcha e suas variações; hora das manobras das máquinas ordenadas pelo capitão; temperaturas das câmaras frigoríficas e outras informações que possam interessar às autoridades e ao armador;

c) no livro de socorros será aberto assentamento para cada tripulante com a declaração de seus vencimentos e quaisquer onus a que se acha obrigado e os adiantamentos que receber por conta das soldadas, assim como o histórico do pessoal.

Art. 463. O tripulante tem os seguintes deveres:

1. Executar com zélo e atividade os serviços que lhe competem.
2. Cumprir as leis em vigor e o presente regulamento.
3. Obedecer ao capitão e demais autoridades de bordo.
4. Cumprir a organização de bordo e as instruções expedidas pelo armador e aprovadas pela D. M. M.
5. Abster-se de rixas e desordens a bordo.
6. Manter decência no tratamento com os demais tripulantes.
7. Não se ausentar de bordo sem prévio consentimento do capitão.
8. Ir para bordo pronto para seguir viagem no tempo contratado.
9. Não se recusar a seguir viagem.
10. Não carregar, ainda mesmo em seu camarote, mercadoria particular sem consentimento do armador ou fretador.
11. Auxiliar ao capitão em caso de ataque do navio, ou sobrevein-
do qualquer sinistro à embarcação ou à carga.

12. Finda a viagem, auxiliar a manobra de fundêo ou atracação da embarcação.

13. Prestar os depoimentos necessários nos processos testemunháveis e nos casos de protestos.

14. Não retirar de bordo sua bagagem, sem que tenha sido revistada pelo imediato.

15. Repor o que tiver recebido além do vencido, se abandonar a embarcação antes de começada ou de concluída a viagem.

16. Não seduzir tripulante a abandonar a embarcação nem impedir que embarque, com ameaça ou a força, principalmente sendo da mesma embarcação.

CAPÍTULO LI

DIREITO DO CAPITÃO E DOS TRIPULANTES

Art. 464. As Empresas de Navegação são obrigadas a possuir quadros de pessoal embarcado a seu serviço, organizados de acordo com a legislação vigente, sob pena de 500\$0, de multa.

§ 1º. Os quadros serão em duas vias, ficando uma em poder da empresa, outra na Capitania em cuja circunscrição se achar a sede da empresa.

§ 2º. Mensalmente as empresas comunicarão, à Capitania da circunscrição, as alterações havida nos respectivos quadros. As infrações serão punidas com a multa de 100\$0.

Art. 465. O capitão tem, além de outros, os seguintes direitos:

1 — Escolher e contratar o pessoal da tripulação e desembocá-lo nos casos estabelecidos pelo regulamento, agindo de concerto com o armador nos lugares onde estes se acharem.

2 — Impor penas disciplinares aos que perturbarem a ordem do navio, cometem falta de disciplina ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir.

3 — Recusar fazer a viagem, sobrevindo peste, guerra, bloqueio ou impedimento legítimo da embarcação sem limite de tempo, quando a embarcação estiver fretada para determinado porto.

4 — Ter voto de qualidade em tudo quanto interessar ao navio, e à carga, e mesmo proceder sob sua responsabilidade, contra o que for deliberado.

5 — Fazer alijar carga quando por motivo de força maior e no interesse geral, ou quando se tratar de volume contendo matérias explosivas e perigosas, embarcadas em contravenção à lei.

6 — Ser pago de sua soldada, por inteiro, e ser posto à custa do armador ou do fretador no lugar onde começou a viagem se, sem justa causa, for despedido antes de finda a mesma.

7 — Gozar férias anuais remuneradas, desde que satisfaça as exigências legais.

Art. 466. O tripulante tem os seguintes direitos, além de outros concedidos pela legislação vigente:

1 — Se houver rompimento da viagem no porto inicial e se fôr contratado por mês — ao abono da soldada de um mês além da que tiver vencido; se contratado por viagem — a metade da soldada ajustada.

2 — Se o rompimento da viagem tiver lugar depois da saída e se fôr contratado por mês — a receber a soldada pelo tempo necessário para regressar ao porto de saída, além da vencida; se contratado por viagem redonda — a soldada como se a viagem estivesse terminada.

3 — Quer contratado por viagem quer por mês — a receber a passagem do porto de despedida ao de engajamento.

4 — Quando houver desistência ou rompimento da viagem por causa de força maior — a ser pago da soldada vencida.

5 — No caso de embargo ou detenção não excedendo de 90 dias, se contratado por mês — a receber metade da soldada durante o impedimento; o contratado por viagem redonda é obrigado a cumprir o contrato até o fim da viagem.

6 — Se o proprietário da embarcação vier a receber indenização pelo embargo ou detenção e se fôr contratado por mês — a ser pago da soldada por inteiro; quando contratado por viagem redonda — a receber a devida proporção.

7 — Quando, antes de começada a viagem, fôr dado à embarcação destino diferente ao ajustado — a fazer novo contrato; não querendo contratar-se de novo — a receber o vencido ou refer o que tiver recebido adiantado, além das soldadas vencidas.

8 — Se, depois de chegada a embarcação ao porto final e ultimada a descarga, o capitão fretar ou carregar para ir a outro destino a fazer novo contrato ou retirar-se, não havendo especificação em contrário.

9 — Quando fôr do Brasil o capitão navegar para outro porto livre, nele carregando ou descarregando, se fôr contratado por viagem a receber aumento de soldada proporcional ao prolongamento da viagem.

10 — Quando houver rompimento, retardação ou prolongamento da viagem, causado pelos carregadores, capitão ou proprietário, se contratado por parte ou quinhão no frete — a receber parte da indenização concedida ao navio.

11 — Quando a viagem fôr mudada para porto mais vizinho ou abreviada por outra causa, se contratado por viagem — a ser pago por inteiro.

12 — Se fôr despedido sem justa causa e se contratado por viagem redonda — a receber a soldada por inteiro; se contratado por mês — a receber a soldada correspondente ao tempo médio da viagem até o porto de engajamento.

13. — Nos seguintes: quando fôr mudado o destino, quando não tiver lugar o comboio para o qual foi ajustado, quando morrer ou fôr despedido o capitão — a desembarcar antes de começada a viagem.

14. — Quando fôr maltratado ou houver deficiência de sustento, estando o navio em bom porto — a demandar a rescisão do contrato.

15. — Se a embarcação aprisionada fôr recuperada, estando ainda a tripulação a bordo — a ser pago da soldada por inteiro.

16. — Salvando-se do naufrágio alguma parte do navio ou da carga — a ser pago da soldada vencida na última viagem, com preferência a outra qualquer dívida anterior, até onde chegar o valor da parte salva do navio; e não chegando esta ou se nenhuma parte se tiver salvado — a ser pago pelos fretes da carga salva.

17. — No caso acima, se fôr contratado por parte ou quinhão no frete — a ser pago sómente pelos fretes dos salvados e em devida proporção de rateio com o capitão.

18. — Quando adoecer ou acidentar-se em viagem ou no porto, em serviço da embarcação — a receber curativo por conta desta e ser pago da soldada por inteiro; se porém a doença fôr adquirida fóra do serviço, cessará o vencimento da soldada enquanto a mesma durar, sendo porém o tratamento custeado pela embarcação durante sua permanência a bordo. Em qualquer dos casos o tripulante tem direito à passagem para o porto de embarque, por conta do armador.

19. — Quando falecer em viagem — a ser paga pelo navio a despesa do enterro. Os herdeiros têm direito: se contratado por mês, a soldada devida até o dia do falecimento; sendo ajustado por viagem e a morte ocorrer em caminho para o porto de destino, à soldada até esse porto; se o ajuste fôr por viagem redonda, ocorrendo em torna-viagem, à soldada de ida e volta.

20. — Sendo morto em defesa da embarcação qualquer que seja o contrato — a todos os vencimentos e vantagens que possam advir aos de sua classe; se fôr aprisionado em ato de defesa da embarcação e se esta chegar a salvamento, gozará o mesmo benefício.

21. — Acabada a viagem e ultimada a descarga, quando não fôr contratado por mês — a exigir seu pagamento dentro de três dias com juros da lei no caso de mora.

22. — Desde que satisfaça as exigências regulamentares — a gozar férias anuais remuneradas.

Parágrafo único — São causas de força maior:

- declaração de guerra ou interdito de comércio entre o porto de saída e o de destino da viagem;
- declaração de bloqueio do porto ou peste nele declarada;
- proibição de admissão no mesmo porto dos gêneros carregados na embarcação;
- detenção ou embargo da embarcação (no caso de se não admitir fiança ou não ser possível dá-la), que exceda de 90 dias;
- inavegabilidade da embarcação, acontecida por sinistro.

CAPITULO LII

ALIMENTAÇÃO

Art. 467. — O armador ou capitão, quando a alimentação dos tripulantes correr por sua conta, é obrigado a fornecê-la de acordo com a tabela aprovada pelo Ministério da Marinha. Provado em inquérito o não cumprimento do estabelecido, incorrerá o responsável na multa de 100\$000 a 200\$000.

Parágrafo único — Exetuam-se os casos de força maior, que devem ser justificados em termo lavrado no diário de navegação e submetido à aprovação do Capitão dos Portos.

Art. 468. Nas viagens com travessias inferiores a 24 horas, os armadores poderão ser dispensados do fornecimento da alimentação, de acordo com os contratos feitos com os tripulantes.

Parágrafo único — Quando a alimentação fôr por conta do tripulante, o armador não poderá intervir no fornecimento dos gêneros, sob qualquer forma de comércio, e nem mesmo indicar casas comerciais ao tripulante. O infrator incorre na multa de 200\$000.

CAPITULO LIII

UNIFORMES

Art. 469. — O pessoal da Marinha Mercante será obrigado ao uso dos uniformes, de acordo com os regulamentos em vigor.

Art. 470. — Os uniformes na Marinha Mercante serão usados exclusivamente a bordo.

Art. 471. — As infrações a este capítulo são punidas pelo Capitão dos portos ou pelo capitão da embarcação com as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta.

- repreensão;
- prisão até 5 dias;
- multa até 20\$000.

CAPITULO LIV

PENALIDADES DA COMPETÊNCIA DOS CAPITÃES E DIRETORES

Art. 472. São penalidades da competência do capitão e aplicáveis aos tripulantes da embarcação:

- repreensão verbal ou por escrito;
- desconto de um a cinco dias de soldada, sem prejuízo da ser viço que competir ao punido;
- serviço extraordinário de quarto;
- impedimento de baixar a terra até cinco dias.

e) prisão no camarote ou alojamento de um a dez dias, fazendo ou não o serviço que lhe competir, vencendo no primeiro caso a soldada, e perdendo-a na segundo;

f) prisão preventiva com algemas, em local apropriado, pelo tempo indispensável;

g) desembarque mediante inquérito.

§ 1º — Nenhuma penalidade pode ser aplicada sem ser ouvida o acusado.

§ 2º — Não pode ser aplicada mais de uma penalidade pela mesma falta.

§ 3º — Estas penalidades são extensivas ao pessoal que trabalhar a bordo, visto ficar sujeito à autoridade do capitão.

§ 4º — Aos oficiais não poderá ser aplicada a penalidade da alínea f.

§ 5º — O capitão deve mencionar no diário de navegação as penalidades que tiver imposto e especificar os motivos, exceto a constante da alínea a.

§ 6º — As penalidades, exceto a da alínea a, devem ser comunicadas em ofício ao Capitão dos Portos do primeiro porto de escala, sob pena de multa de 100\$000.

Art. 473. Aos passageiros pode o capitão aplicar as seguintes penalidades: admoestação, exclusão da mesa de refeições, reclusão no camarote ou alojamento.

Art. 474. Aos mestres das embarcações da navegação do porto as penalidades são aplicadas pelo armador ou pelo Capitão dos Portos.

Art. 475. Ao pessoal inscrito e trabalhando em oficinas ou em estaleiros, o diretor pode aplicar as penalidades de: repreensão verbal ou escrita; desconto de 1 a 5 dias; suspensão de serviço até 30 dias; exclusão definitiva do serviço, observando a legislação sobre o assunto.

Art. 476. Nenhum superior deve maltratar o subalterno ou a quem tenha de punir; o ofendido pode recorrer ao Capitão dos Portos.

Art. 477. De toda penalidade imposta há recurso para o Capitão dos Portos, que julgará de sua justa aplicação, abrindo inquérito se achar conveniente.

Art. 478. São faltas passíveis das penalidades referidas neste capítulo:

a) desrespeitar seus superiores hierárquicos, não cumprindo suas ordens, altercando com eles ou respondendo-lhes em termos impróprios;

b) recusar fazer o serviço determinado por seus superiores;

c) apresentar-se embriagado para o serviço ou embriagar-se a bordo;

d) faltar ao serviço nas horas determinadas;

e) abandonar o posto quando em serviço de quarto, faina, vigília ou trabalho para o qual tenha sido designado;

f) sair de bordo sem licença, ou exceder a mesma;

g) ser negligente na execução do serviço que lhe compete;

h) altercar, brigar ou entrar em conflitos;

i) atentar contra as regras de moralidade, honestidade, disciplina e limpeza do local em que trabalha;

j) deixar de cumprir as disposições deste regulamento relativas aos deveres a bordo.

Art. 479. Os crimes ou delitos cometidos a bordo serão submetidos à justiça comum, no porto onde ocorrerem ou no primeiro porto de escala.

CAPITULO LV

RESERVA NAVAL

Art. 480. — Enquanto não fôr aprovado o regulamento da lei do Serviço Militar, de que trata o Decreto-lei n. 4.187 de 4 de abril de 1939, continuam em vigor as disposições constantes do presente capítulo.

Art. 481. A Reserva Naval compõe-se de três categorias:

1º — Do pessoal que tendo prestado serviço na Armada ativa foi transferido, a pedido, para a reserva, ou reformado, ou deu baixa, ou foi licenciado, de acordo com as leis e regulamentos em vigor;

2º — Das praças que tenham sido excluídas da Armada ativa com pouca habilitação militar e de todo cidadão que, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, tiver satisfeito condições que lhe deem regular habilitação militar;

3º — Do pessoal inscrito nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências que, sendo alistado exclusivamente para o serviço militar na Armada, não seja convocado e incorporado, desde a data em que sua classe for sorteada.

Art. 482. — É alistado exclusivamente para o serviço militar da Armada, o inscrito nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências que:

a) possuir título, carta ou diploma conferido por Instituto de preparação para atividade na Marinha Mercante, em cuja especialidade esteja ou tenha estado embarcado;

b) dentro do ano civil em que compleja 20 anos de idade, tenha exercido efetivamente embarcado a profissão para que se inscrever, durante seis meses consecutivos, ou nove interrompidos por períodos não superiores, cada um, a três meses;

c) exercer a profissão de pesca por seis meses consecutivos, ou nove interrompidos por períodos não superiores, cada um, a três meses;

d) tenha empregado sua atividade profissional da respectiva inscrição, também por seis meses consecutivos, ou nove interrompidos por período não superiores, cada um, a três meses, em oficina navais, estaleiros oficiais ou particulares, estiva e estações radiotelegráficas costeiras e fluviais;

e) pertencer ao quadro de faroleiros ou serviço de faróis e ao quadro de praticagem ou serviço da mesma.

Art. 483 — Os reservistas de 2ª e 3ª categorias ficam subordinados à D. M. M., que se encarregará do recenseamento e mobilização, por intermédio das Capitanias dos Portos.

Art. 484 — As Capitanias enviarão em época própria, às Circunscrições de Recrutamento, a relação dos alistados exclusivamente para o serviço militar na Armada, bem como a dos alistados para o serviço no Exército.

Art. 485 — Todo aquele que lançar nas cadernetas dos inscritos notas que facilitem ilegalmente a isenção do Serviço Militar ou adiamento de incorporação ficará sujeito à multa de 500\$0.

Art. 486 — Os Capitães dos Pórtos farão lançar a nota de "Alistados exclusivamente para o Serviço Militar na Armada", na caderneta dos inscritos que tenham satisfeito as exigências do artigo 482 deste regulamento.

Art. 487 — Os inscritos que nas cadernetas tiverem a nota: "Cumpriu o artigo 9º do Decreto n. 16.460, de 7 de maio de 1924", devem ser classificados reservistas navais da 3ª categoria sem instrução militar.

Art. 488 — São também classificados reservistas navais da 3ª categoria todos os que, na vigência do Decreto n. 22.097, de 17 de novembro de 1932, até sua revogação pelo Decreto n. 24.238, de 24 de maio de 1934, se achavam inscritos nas Capitanias dos Portos, Delegacias ou Agências.

Art. 489 — Os brasileiros, que tiverem adquirido a qualidade de reservistas navais de 3ª categoria sem instrução militar, receberão um certificado passado pela D. M. M., mediante requerimento.

Parágrafo único. Nas cadernetas de inscrição serão lançadas as avenças referentes ao cumprimento das condições exigidas para satisfazer o disposto neste artigo.

Art. 490 — As Capitanias, Delegacias e Agências competirão mais as atribuições que lhes foram dadas pelo Regulamento do Sorteio para a Armada, aprovado pelo Decreto n. 16.460, de 7 de maio de 1924.

CAPÍTULO

ESPORTE E RECREIO

Art. 491 — Os proprietários e as pessoas que dirigirem tecnicamente as embarcações de esporte ou de recreio são responsáveis, perante as Capitanias dos Portos, pelos danos que as mesmas possam causar a terceiros e pelo cumprimento das disposições deste regulamento.

Art. 492 — As embarcações de esporte ou de recreio, sujeitas a vistoria pelo artigo 265, terão os prazos estipulados no artigo 271 contados em dobro.

Art. 493 — O proprietário ou clube a que pertencer embarcação de esporte ou de recreio poderá ter um representante, devidamente autorizado, junto à Capitania, para dar cumprimento às disposições deste regulamento.

Art. 494 — As embarcações de esporte ou de recreio são dispensadas de passe de saída, de rol de equipagem e de rol portuário.

Art. 495 — Os proprietários das embarcações de esporte ou de recreio é facultado a livre escolha da tripulação das mesmas, que poderá ser composta de amadores ou de pessoas não inscritas nas Capitanias dos Pórtos.

Parágrafo único — As Capitanias dos Portos poderão, sempre que julgarem conveniente, examinar o grau de habilitação dos tripulantes, responsabilizando os proprietários por qualquer tripulante que não esteja habilitado para o desempenho das funções que exercer.

Art. 496 — Quando uma embarcação de esporte ou de recreio sair barra a fóra, o proprietário ou o clube a que a mesma estiver filiada é obrigado a entregar na Capitania, até 24 horas depois da saída, uma relação da qual constará: dia e hora da saída, destino, nomes das pessoas embarcadas e nome do responsável pela direção técnica da embarcação, devendo também especificar quais as pessoas inscritas nas Capitanias, se houver.

Parágrafo único — Nas entradas dos portos, o proprietário ou seu representante cumprirá o estipulado neste artigo, devendo comunicar ainda ocorrências da viagem.

Art. 497 — É expressamente proibido, a embarcação de esporte ou de recreio, o transporte de passageiro ou carga, sob pena de cancelamento da inserção da embarcação.

TÍTULO V

Praticagem

CAPÍTULO LVII

ORGANIZAÇÃO DA PRATICAGEM

Art. 498 — Praticagem é a pilotagem dos navios e embarcações em zonas das vias aquáticas nacionais, cujas condições peculiares à navegação exigem conhecimentos particulares, de modo a garantir, com segurança, o tráfego, a vida humana e a propriedade marítima.

Art. 499 — O serviço de praticagem para os navios de guerra ou mercantes, de qualquer nacionalidade, é regido pelo presente regulamento.

Art. 500 — O serviço de praticagem compreende:

- direção da navegação em zonas marítimas, fluviais e lacustres;
- manobra das embarcações nas faias de fundear, suspender, atracar, desatracar, amarrar, desamarra e mudar de ancoradouro.

Parágrafo único. São serviços subsidiários da praticagem:

- o socorro naval;
- o auxílio para a conservação e manutenção do balizamento da zona de praticagem.

Art. 501 — A praticagem, quanto à execução do serviço, é livre ou obrigatória, conforme exijam a segurança da navegação e o interesse da defesa nacional.

§ 1º. Na praticagem livre a embarcação é dispensada de tomar prático.

§ 2º. Na praticagem obrigatória a embarcação é obrigada a tomar prático.

Art. 502 — O Ministro da Marinha, por proposta da D. M. M., ouvido a Diretoria de Navegação e o Estado Maior da Armada, determinará as zonas de praticagem obrigatória.

Art. 503 — As embarcações nacionais, que tenham oficial de náutica com carta de prático, incluído no rol, nas zonas de praticagem obrigatória, poderão deixar de receber prático, mediante prova perante o Capitão dos Pórtos, fazendo o pagamento da metade das taxas de praticagem arbitradas por respectiva zona.

Art. 504. A praticagem denomina-se: costeira, portuária e interior, conforme as respectivas zonas estejam compreendidas em trechos da costa, do porto, dos rios e lagoas.

Art. 505. A praticagem quanto à organização dos serviços será coletiva, individual e oficial.

§ 1º. A praticagem é coletiva, quando os práticos são reunidos em corporação e os serviços são mantidos com a renda conjunta dos seus trabalhos.

§ 2º. A praticagem é individual, quando o prático contrata, diretamente, os serviços e percebe a respectiva remuneração.

§ 3º. A praticagem é oficial, quando o pessoal e os serviços são custeados pelo Governo.

Art. 506. Todo pessoal da praticagem coletiva ou individual está subordinado ao Capitão dos Pórtos, devendo ser inscrito na Capitania e no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (I. A. P. M.).

§ 1º. A fiscalização do serviço compete ao Capitão dos Pórtos, Delegado ou Agente da respectiva zona.

§ 2º. A fiscalização, quando a zona de praticagem abrange trecho de jurisdições diferentes, será exercida pela autoridade que possa melhor atender a necessidade do serviço, a critério da D. M. M.

CAPÍTULO LVIII

PRATICAGEM COLETIVA — CORPORAÇÕES DE PRÁTICOS

Art. 507. Os práticos, na praticagem coletiva, são reunidos em corporações; os serviços são mantidos com a renda auferida e o contrato com as embarcações é feito pelas corporações, às quais compete designar o prático para a realização do trabalho.

Art. 508. O Ministro da Marinha, de acordo com a conveniência da navegação e por proposta da D. M. M., determinará as zonas em que deve haver corporações de práticos organizadas.

Parágrafo único. Servirão de base para a criação das corporações de práticos:

a) a frequência de navios que se utilizam de práticos, na respectiva zona;

b) a suficiência da renda auferida, mensalmente, para a manutenção da corporação de práticos.

Art. 509. As corporações de práticos são regidas por este regulamento e terão um regimento interno aprovado pela D. M. M.

§ 1º. O regimento interno é organizado pelos práticos, sob a orientação do Capitão dos Pórtos e baseado nos dispositivos deste regulamento.

§ 2º. Constarão do regimento interno as vias de navegação abrangidas pela zona de praticagem e seus limites, local da sede e postos de estação, número e categoria do pessoal necessário ao serviço e os deveres inerentes a suas atribuições, inclusive os especificados neste regulamento.

Art. 510. As corporações de práticos utilizarão, além de outros, os livros e mapas abaixo mencionados, cujos modelos estão anexos a este regulamento:

CP-34 — talão de serviço.

CP-35 — talão de recibo.

CP-36 — talão de autorização de despesa.

CP-37 — livro de registro de serviço.

CP-38 — livro de receita e despesa.

CP-39 — livro do fundo de socorros.

CP-40 — livro do fundo do material.

- CP-41 — livro de inventário do material.
 CP-42 — livro de assentamentos do pessoal.
 CP-43 — folha de pagamento.
 CP-44 — balanceete mensal.

Parágrafo único. O modelo 37 será também utilizado em avulso.

Art. 511. Nas zonas de praticagem em que houver corporação de práticos, sómente os práticos e auxiliares a ela pertencentes poderão pilotar embarcações, exceto no caso do artigo 503.

Art. 512. O serviço dos práticos é determinado pela corporação de acordo com uma escala, não sendo permitida aos capitães ou agentes a preferência de práticos.

Art. 513. As corporações de práticos são constituídas de pessoal incorporado e de pessoal contratado.

§ 1.º O pessoal incorporado compreende: os práticos, práticos-auxiliares e praticantes de práticos.

§ 2.º O pessoal contratado é composto de outras pessoas necessárias ao serviço da corporação.

Art. 514. A lotação do pessoal incorporado será proposta pelo Capitão dos Portos à D. M. M. e submetida à aprovação do Ministro da Marinha.

§ 1.º Esta lotação deve corresponder às necessidades da navegação, o que é verificado tendo em vista:

a) média diária de embarcações que utilizam os serviços da praticagem;

b) tempo médio despendido para efetuar a praticagem de cada embarcação.

§ 2.º O número de práticos-auxiliares e de praticantes de práticos é fixado em conjunto e será, no máximo, de um para quatro práticos, em cada porto.

§ 3.º Quando o número de práticos e de praticantes deva ser reduzido, a redução verificar-se-á à medida que as vagas forem ocorrendo.

Art. 515. O Ministro da Marinha poderá dissolver qualquer corporação de práticos, quando julgar conveniente à ordem pública, ao interesse da navegação, ou quando a renda for insuficiente à manutenção.

Parágrafo único. A dissolução poderá ser proposta pela corporação, necessitando aprovação de dois terços dos incorporados e dependendo da decisão do Ministro da Marinha.

CAPÍTULO LIX

NOMEAÇÃO DO PESSOAL DAS CORPORAÇÕES

Art. 516. A nomeação do pessoal das corporações obedecerá às seguintes disposições:

a) os práticos e os práticos-auxiliares são nomeados pelo Ministro da Marinha, por proposta da D. M. M. e com indicação do Capitão dos Portos;

b) os praticantes, pelo D. G. M. M. e por proposta do Capitão dos Portos;

c) o pessoal contratado pelo Capitão dos Portos e por proposta do prático-mór.

Art. 517. Sempre que se der vaga de praticante de prático, o capitão dos portos, dentro de 8 dias, fará afixar editais e quando possível publicá-los por 30 dias, para a inscrição ao concurso na Capitania.

Art. 518. Nenhum candidato a praticante de prático poderá ser inscrito, sem que, em requerimento dirigido ao Capitão dos Portos, haja apresentado documentos, comprovando:

a) ser brasileiro nato, com mais de 19 anos e menos de 35, verificado pela certidão do registro civil de nascimento;

b) ter boa conduta civil atestada pela polícia local;

c) ser vacinado há menos de dois anos;

d) estar quite com o serviço militar.

Art. 519. Os candidatos, após encerrada a inscrição ao concurso, serão inspecionados de saúde, por junta constituída de três médicos militares, na falta destes por médicos, exercendo função pública, ainda não dispor destes poderá a junta ser completada ou constituída por clínicos locais. Sempre que possível se constituirá a junta com um especialista em moléstias de olhos e ouvidos.

Parágrafo único. A junta médica, para cada candidato, atestará em termo de inspeção de saúde, constante de três vias, se o interessado está em condições físicas para o exercício da profissão, isto é, se não sofre de moléstia contagiosa, se não tem defeito físico e se tem visão e audição perfeitas. Esses termos serão submetidos à aprovação da Diretoria de Saúde Naval.

Art. 520. Os candidatos julgados aptos serão submetidos à prova oral, perante uma comissão presidida pelo Capitão dos Portos ou pelo Delegado, e composta de um oficial da Capitania dos Portos e dois práticos, sendo um o prático-mór.

§ 1.º O presidente poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

§ 2.º Na falta de algumas das pessoas mencionadas, serão convidados para examinadores oficiais da Marinha de Guerra ou pessoal marítimo, conhecedores da praticagem local.

Art. 521. O concurso versará sobre a matéria constante das instruções baixadas pela D. M. M.

Art. 522. Terminado o concurso será lavrada uma ata, da qual constará o resultado e a classificação dos candidatos.

Art. 523. O Capitão dos Portos, finalizados os trabalhos, comunicará à D. M. M., propondo a nomeação do candidato melhor classificado, anexando o termo de inspeção de saúde, cópia da ata de exame, mapa da classificação e os documentos citados no art. 518, referentes ao candidato proposto.

§ 1.º Em igualdade de classificação terá preferência:

a) o candidato com carta de prático, oficial de náutica, mestre de pequena cabotagem ou arrais;

b) o pessoal da Armada, quer da reserva quer reformado.

§ 2.º O candidato nomeado tem direito à carta de praticante de prático e deve inscrever-se na Capitania.

§ 3.º O candidato nomeado só entrará em função depois de provar estar inscrito do I. A. P. M.

Art. 524. O concurso para praticante de prático será válido por dois anos.

Art. 525. Será nomeado prático-auxiliar o praticante de prático da corporação, que satisfizer as seguintes condições:

a) ter um ano na corporação como praticante de prático;

b) ter carta de prático da zona de praticagem da corporação;

c) ter sido julgado apto para o cargo, em inspeção de saúde, de acordo com o art. 519.

§ 1.º A nomeação para o cargo de prático auxiliar independe de vaga, sendo o acesso imediato desde que estejam preenchidas as condições anteriores.

§ 2.º O praticante de prático que, no período de três anos, a contar da nomeação para a corporação, não obtiver carta de prático para o acesso a prático-auxiliar, será excluído da corporação.

Art. 526. Sera nomeado prático, quando houver vaga, o prático auxiliar mais antigo, julgado apto em nova inspeção de saúde, de conformidade com o art. 519.

Art. 527. A admissão do pessoal incorporado, para a organização de nova corporação de práticos, far-se-á de acordo com os arts. 517 a 523.

Parágrafo único. As nomeações de práticos, práticos-auxiliares e praticantes de práticos serão feitas dentro da lotação estabelecida pelo art. 514 e de acordo com a classificação obtida pelos candidatos nas provas de concurso.

Art. 528. O pessoal contratado será admitido de acordo com as necessidades do serviço e continuará enquanto bem servir, tendo-se em consideração a idoneidade, saúde e robustez física, necessárias ao trabalho.

Parágrafo único. As ex-praças da Armada, de bom comportamento, terão preferência para o contrato.

Art. 529. O pessoal incorporado adquirirá estabilidade no cargo após quatro anos de efetivo serviço, contados da data da portaria que o fez ingressar na corporação.

Art. 530. O pessoal contratado só adquirirá estabilidade no cargo após dez anos de efetivo serviço, contados da nomeação.

Art. 531. O pessoal que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido:

a) por sentença judiciária passada em julgado;

b) por ato do Ministro da Marinha, mediante inquérito;

c) por dissolução da corporação.

Art. 532. O pessoal que não houver obtido estabilidade poderá ser demitido, de acordo com a conveniência do serviço e pela autoridade que legalmente possa fazer a respectiva nomeação.

CAPÍTULO LX

ADMINISTRAÇÃO DAS CORPORAÇÕES

Art. 533. A administração das corporações de práticos será constituída de três práticos, que exercerão, respectivamente, as funções de prático-mór, ajudante e tesoureiro.

Parágrafo único. O cargo de ajudante, quando a lotação da corporação for inferior a sete práticos, será exercido, cumulativamente, com o de prático-mór.

Art. 534. A administração será eleita por escrutínio secreto, em reunião previamente convocada e presidida pelo Capitão dos Portos ou seu representante. A reunião é constituída pelo pessoal incorporado, que poderá deliberar, em primeira convocação, com a presença de dois terços desse pessoal; e em segunda convocação com a maioria.

§ 1.º Têm direito de voto os práticos, práticos-auxiliares e praticantes; só podem ser votados para prático-mór e ajudante os práticos, e para tesoureiro os práticos e práticos-auxiliares.

§ 2.º A votação será feita em cédula separada para cada voto, devendo constar os nomes por extenso dos votados e os cargos que devem exercer.

§ 3.º As cédulas que oferecerem dúvida à compreensão não serão apuradas.

Art. 535. O mandato da administração será de três anos, devendo a eleição ser realizada em dezembro e a posse em janeiro.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste artigo, as administrações que não terminarem o período no mês de janeiro, terão o mandato aumentado ou diminuído de alguns meses, conforme determinação da D. M. M.

Art. 536. O prático-mór, quinze dias antes da reunião convocada para a posse da administração eleita, porá o balanço geral, o inventário dos bens e todos os documentos comprovantes da receita e despesa

à disposição do pessoal da corporação, o qual poderá manifestar-se ao Capitão dos Portos em contrário, mediante representação escrita, devidamente documentada.

Art. 537. A posse da administração eleita será em reunião presidida pelo Capitão dos Portos ou seu representante, devendo a administração que finda o mandato ler sucinto relatório da gestão, submetendo-o com o inventário e balanço geral à aprovação dos demais práticos, práticos -auxiliares e praticantes.

§ 1º — Será lavrada a ata das ocorrências e assinada por todo pessoal incorporado presente.

§ 2º. O Capitão dos Portos comunicará à D. M. M. os nomes dos eleitos e respectiva posse.

Art. 538. Qualquer função da administração não poderá ser exercida, pela mesma pessoa, por tempo superior a dois períodos consecutivos.

Parágrafo único. Para o cumprimento d'este artigo será considerado por inteiro o período superior a dezoito meses, e não será levado em consideração o inferior a esse prazo.

Art. 539. O Capitão dos Portos, em caso de vaga de algum cargo da administração, designará um prático para exercer interinamente o cargo vago, até nova eleição, que será feita dentro de 15 dias.

Parágrafo único. O prático eleito terminará o mandato juntamente com os demais da administração.

Art. 540. O prático acusado, respondendo inquérito para apurar irregularidades contidas em qualquer cargo da administração, será afastado da respectiva função e substituído por outro, designado pelo Capitão dos Portos, até a conclusão do inquérito.

Parágrafo único. O Capitão dos Portos procederá a nova eleição, dentro de 15 dias, no caso de ser o acusado julgado em culpa, devendo o eleito terminar o mandato juntamente com os demais membros da administração.

CAPÍTULO LXI

ATRIBUIÇÕES E DEVRES NAS CORPORAÇÕES

Art. 541. O Capitão dos Portos, ao qual está sujeito todo pessoal da praticagem, exercerá superior inspeção sobre a execução de todos os serviços.

Parágrafo único. O capitão dos Portos é o fiscal e o único órgão oficial que põe a corporação em relação imediata com o D. G. M. M.

Art. 542. Ao Capitão dos Portos incumbe:

- a) presidir as reuniões eletivas da corporação e outras que julgar conveniente, quer pessoalmente, quer representado por um oficial;
- b) assinar os termos de abertura e encerramento dos livros e dar delegação para que as folhas sejam rubricadas;
- c) obrigar a corporação a possuir o material necessário para o serviço;
- d) fiscalizar a aquisição de material de valor superior a cinco contos de réis e de qualquer outro que julgar conveniente;
- e) fiscalizar a receita e a despesa da corporação por meio de balancetes mensais, verificando se os saldos foram recolhidos a estabelecimento de crédito federal e na falta d'este a estabelecimento idôneo;
- f) encaminhar os balancetes mensais da corporação, assim como cópia dos documentos comprovantes da receita e despesa à D. M. M.;
- g) informar sobre os candidatos para o provimento dos lugares sujeitos a nomeação do D. G. M. M. e do Ministro da Marinha;
- h) impor as penalidades estabelecidas neste regulamento;
- i) resolver recursos apresentados sobre penalidades impostas pelo prático-mór;
- j) decidir sobre reclamações feitas contra serviços da praticagem;
- k) informar anualmente, em relatório à D. M. M., sobre serviços da praticagem, propondo as medidas convenientes para os melhorar.

Art. 543. O prático-mór é o chefe da corporação de práticos e como tal a representa, administra os bens, determina os serviços na forma d'este regulamento, sujeitando seus atos à aprovação do Capitão dos Portos.

Art. 544. Ao prático-mór compete:

- a) dirigir a corporação e representá-la em juiz ou fóra d'ele;
- b) presidir reuniões da corporação, não estando presente o Capitão dos Portos ou seu representante;
- c) corresponder-se com o Capitão dos Portos sobre os assuntos que dependem dessa autoridade;
- d) manter a corporação em ordem e devidamente aparelhada;
- e) não permitir que embarcações da corporação sejam empregadas no transporte de pessoas ou de material, salvo para o serviço da praticagem;
- f) diligenciar para que o pessoal da praticagem cumpra os deveres, punindo infrações que forem de sua competência e comunicando ao Capitão dos Portos as que não forem;
- g) adotar medidas de utilidade para o serviço, quer referentes ao pessoal, quer ao material, dando ciência ao Capitão dos Portos em se tratando de assuntos relevantes;
- h) providenciar sobre os socorros marítimos, em caso de sínistro ou perigo;
- i) observar e fazer observar, com frequência, as profundidades e correntezas dos canais, barras e portos, principalmente depois de fortes ventos, das grandes marés, chuvas prolongadas, lançando em livro próprio as observações colhidas e que possam interessar os serviços da praticagem;

j) comunicar ao Capitão dos Portos qualquer alteração observada nas posições das bóias e balizas, auxiliando a exata colocação e bem assim a conservação desse material;

k) não consentir a pilotagem das embarcações, quando as condições do tempo e mar ou as de calado não permitirem com segurança a praticagem, salvo casos de imperiosa necessidade;

l) fazer registrar no livro de registro de serviço, remetendo uma cópia à Capitania, os nomes das embarcações que tenham recebido prático, contendo informações referentes à nacionalidade, tonelagem líquida, taxa de praticagem, datas da entrada e saída e nomes dos práticos que tiverem pilotado;

m) fiscalizar a arrecadação das rendas da corporação, rubricando os documentos de sua alcada;

n) fiscalizar toda despesa da corporação, rubricar os documentos e autorizar, por escrito, os pagamentos que dependem de sua autoridade;

o) adquirir mediante concorrência o material destinado ao serviço da corporação, de valor superior a 5:000\$, quando autorizado;

p) fiscalizar, diretamente ou por perito idôneo, a construção de embarcações da corporação, e examinar o material a adquirir;

q) rubricar as folhas de pagamento organizadas pelo encarregado, conferidas pelo tesoureiro e assinadas por ambos;

r) participar ao Capitão dos Portos as vagas ocorridas;

s) remeter mensalmente ao Capitão dos Portos uma exposição dos serviços prestados pela corporação durante o mês decorrido, assim como os balancezes organizados e mais documentos comprovantes da receita e despesa;

t) informar em relatório semestral sobre os serviços da corporação, propondo os melhoramentos que julgar necessários, assim como sobre procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos práticos e demais pessoal;

u) desempenhar o encargo de prático, pilotando navios, no mínimo, quatro vezes por mês.

Art. 545. Ao ajudante compete:

a) coadjuvar o prático-mór no desempenho do cargo;

b) substituí-lo nos impedimentos ou faltas;

c) organizar o detalhe de serviço ordinário e extraordinário, do pessoal da corporação;

d) fazer apontar, diariamente, o pessoal que comparecer ao serviço;

e) fazer o pessoal de previdão conservar-se nos postos e obrigar o de folga a acudir, com urgência em casos de sínistro marítimo ou qualquer emergência;

f) providenciar para que estejam as embarcações prontas para o serviço diário da praticagem e para os casos de emergência;

g) fiscalizar, com frequência, as instalações, embarcações e andamento dos serviços que estiverem sendo executados no material da corporação;

h) desempenhar o encargo de prático, quando lhe competir o serviço na escala.

Art. 546. Ao tesoureiro compete:

a) ter a seu cargo, por inventário, o material da corporação e bem assim os valores e documentos;

b) efetuar a cobrança das importâncias devidas à corporação;

c) ser claviculario do cofre da corporação;

d) retirar e recolher os fundos da corporação, nos termos deste regulamento e com autorização do prático-mór;

e) efetuar pagamentos mediante documentos devidamente legalizados;

f) apresentar ao prático-mór os balancetes mensais e anuais da receita e despesa;

g) propor as medidas que julgar convenientes para melhor arrecadação da renda e prosperidade da corporação;

h) desempenhar os encargos que lhe forem prescritos na escala de serviço.

Art. 547. Ao prático compete:

a) comparecer à estação de praticagem, conforme o detalhe, e sempre que fôr chamado para objeto de serviço;

b) permanecer pronto, na estação, para o serviço que lhe competir, não podendo afastar-se sem prévia licença do prático-mór;

c) desempenhar os encargos que lhe forem determinados na escala de serviço;

d) auxiliar o prático-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo instruções que receber, e concorrer com seus conhecimentos para o ensino dos praticantes;

e) efetuar com frequência sondagens dos canais e baixios da zona de praticagem;

f) indicar, por meio de sinais, qualquer medida proveitosa à segurança das embarcações, que no momento não possam transpor a barra ou receber auxílio da praticagem;

g) indagar se a embarcação a pilotar traz explosivos ou inflamáveis, carta limpa de saúde, ou moléstia contagiosa, afim de conduzi-la ao adegado anoradouro;

h) conduzir a embarcação a conveniente ancoradouro ou ponto de cais, tendo em vista seu calado e comprimento;

i) dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotar e bem assim das que mudarem de ancoradouro;

j) permanecer a bordo até terminar o serviço;

k, dar conta ao prático-mór das ocorrências havidas durante o serviço;

l) observar e comunicar ao prático-mór as alterações verificadas nas posições das bóias, balizas e quaisquer marcas.

Art. 548. Ao prático-auxiliar compete:

a) executar os serviços de pilotagem mais simples, de acordo com o critério do prático-mór;

b) cumprir os outros deveres de prático, constantes do artigo anterior;

Art. 549. Ao praticante de prático compete:

a) auxiliar os trabalhos de sondagens dos canais e baixios da zona de praticagem e os que se referem aos demais mistérios da profissão de prático;

b) auxiliar o serviço de praticagem nas embarcações;

c) adquirir os conhecimentos necessários, de forma a obter a carta de prático no prazo máximo de 3 anos.

Art. 550. O pessoal contratado deve executar os trabalhos peculiares aos cargos e outros que forem determinados.

Art. 551. Ao atalaiador compete:

a) permanecer no posto, vigilante ao movimento de embarcações, correspondendo-se com estas por meio de sinais;

b) comunicar ao prático-mór ou a quem estiver de serviço, a ocorrência que tornar necessário o auxílio da praticagem.

Art. 552. Compete aos patrões, maquinistas, marinheiros e foguistas:

a) manter as embarcações em estado de limpeza e eficiência;

b) guarnecer as embarcações para os serviços da praticagem;

c) executar todos os trabalhos referentes à praticagem.

Art. 553. Ao escrivão ou contador compete:

a) fazer os lançamentos dos serviços da praticagem, no livro próprio;

b) extraer os recibos de pagamento dos serviços de praticagem, de acordo com os assentamentos feitos no talão de serviço;

c) escriturar os livros de receita e despesa, do fundo de socorros, do fundo do material e de assentamentos do pessoal, orientado e fiscalizado pelos respectivos responsáveis;

d) organizar os documentos de receita e despesa e os balancetes mensais e anuais;

e) escriturar as atas das reuniões, ordens, detalhes e demais serviços de escrita da corporação.

CAPÍTULO LXII

RECEITA E DESPESA DAS CORPORAÇÕES

Art. 554. A receita das corporações constará do recebido pelo serviço da praticagem propriamente dito, pelo socorro às embarcações, pelo aluguel do material e pelo rendimento do emprego de seu capital.

Art. 555. O pagamento dos serviços da praticagem será feito de acordo com a tabela de taxas aprovada pelo Ministério da Marinha.

Parágrafo único. A corporação fará imprimir a tabela de taxas, distribuindo-a aos armadores e obrigando sua posse a cada prática no exercício da profissão.

Art. 556. Os práticos devem fornecer ao tesoureiro os necessários dados constantes de um talão de modelo adotado, assinado pelo Capitão do navio, para a extração dos recibos.

Art. 557. As contas, quando a praticagem for feita em navios pertencentes a armadores que não possuam agência local, serão cobradas aos capitães, pelos práticos, antes do navio deixar o porto, com recibos fornecidos pelo tesoureiro.

Art. 558. Todas as importâncias devidas à corporação, serão pagas dentro de sete dias; caso não sejam, o prático-mór comunicará ao Capitão dos Portos, que não dará passe de saída ao primeiro navio devedor que escalar no porto, até liquidação do débito.

Art. 559. A receita e despesa são escrituradas em livro especial.

Art. 560. A renda mensal da corporação será dividida em duas partes.

§ 1º. A 1ª parte será aplicada:

a) no pagamento do vencimento do pessoal contratado;

b) no custeio do material existente, nas despesas com o material de consumo e despesas gerais como luz, telefone, aluguel da sede, etc.

§ 2º. A 2ª parte contribuirá:

a) para o fundo de socorros com 15%;

b) para o fundo do material com 15%;

c) para o pagamento dos vencimentos do pessoal incorporado com os restantes 70%.

Art. 561. Os vencimentos do pessoal contratado são fixados de acordo com o artigo 570.

Art. 562. O fundo de socorros será empregado:

a) no pagamento ao I. A. P. M. da contribuição relativa à corporação;

b) indenização aos inscritos no Instituto, por ocasião da aposentadoria;

c) pagamento de aposentadorias e pensões aos que estão atualmente recebendo e aos que não puderem ser inscritos no Instituto;

d) indenização do material aos herdeiros dos ex-associados.

Parágrafo único. Quando a importância do fundo de socorros for demasiada para satisfação de seus compromissos, o excesso será transferido para o fundo do material, anualmente, no mês de janeiro.

Art. 563. O fundo do material será empregado na aquisição de material permanente e reparo do existente. Este fundo terá escrituração separada.

Art. 564. A quantia destinada ao pagamento do pessoal incorporado é distribuída proporcionalmente às quotas determinadas no artigo 569.

Art. 565. Até o dia 5 de cada mês, em reunião convocada pelo prático-mór, devem ser apresentados pela administração:

a) balancete mensal;

b) livros de receita e despesa;

c) livro de serviços de praticagem;

d) documentos comprobatórios do balancete;

e) cálculo da distribuição da renda da praticagem;

f) folhas de pagamento.

§ 1º. Terminada a reunião, será lavrada uma ata assinada pelos incorporados presentes.

§ 2º. Uma cópia da ata, o balanço e demais documentos são submetidos ao exame do Capitão dos Portos.

§ 3º. Uma vez verificados são restituídos os documentos e em seguida, efetuado o pagamento do pessoal.

§ 4º. A corporação enviará cópia dos documentos que forem considerados necessários à Capitania e à D.M.M.

Art. 566. Os saldos existentes são recolhidos ao Banco do Brasil, ou à Caixa Econômica, e na falta destes estabelecimentos, a outro idôneo.

Art. 567. A administração, mensalmente, terminado o pagamento do pessoal, dará balanço no cofre e examinara os valores existentes e os documentos dos depósitos bancários, afim de verificar o saldo apresentado pelo tesoureiro, devendo o resultado constar de uma ata assinada pelos membros da administração.

Parágrafo único. Sempre que for julgado necessário, o Capitão dos Portos pode balancear o cofre da corporação, devendo ser lavrada a necessária ata.

CAPÍTULO LXIII

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS CORPORAÇÕES

Art. 568. Os vencimentos do pessoal das corporações serão pagos com a renda auferida pelas corporações.

Art. 569. O pessoal incorporado terá vencimentos variáveis, dependendo da quantia apurada na alínea "c" do § 2º, do artigo 560 e calculados de acordo com as quotas abaixo mencionadas:

a) para praticante, 1 quota;

b) para prático-auxiliar — 2 quotas;

c) para prático — 2 1/2 quotas.

Parágrafo único. Os práticos ajudante e tesoureiro terão mais 1/2 quota como gratificação especial; e o prático-mór mais uma, ficando com 3 1/2.

Art. 570. O pessoal contratado receberá vencimentos determinados em reunião da corporação e, sempre que possível, iguais aos de idênticas categorias na localidade.

Art. 571. Os vencimentos do pessoal, quer incorporado quer contratado, são formados de duas partes: dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

Parágrafo único. As gratificações especiais do prático ajudante, prático tesoureiro e prático-mór não são consideradas como vencimentos.

Art. 572. Nenhuma pessoa da corporação poderá receber outros vencimentos ou gratificações, além dos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO LXIV

FALTAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS NAS CORPORAÇÕES

Art. 573. O pessoal da corporação, que não comparecer ao serviço, perderá os vencimentos dos dias em que faltar, exceto no caso do § 2º.

§ 1º Perderá um terço do vencimento, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho.

§ 2º Se houver impossibilidade comprovada de comparecer ao serviço, não perderá os vencimentos desde que as faltas não excedam de três durante o mês.

Art. 574. O pessoal da corporação poderá faltar ao serviço durante oito dias consecutivos, sem prejuízo do vencimento por motivo de casamento ou de falecimento de esposa, filho, pai, mãe ou irmão.

Art. 575. O pessoal da corporação gozará, por ane, vinte dias consecutivos de férias remuneradas, desde que tenha um ano de exercício na corporação e observando a escala organizada pelo prático-ajudante, aprovada pelo prático-mor.

Parágrafo único. É proibida a acumulação de férias e levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 576. O pessoal da corporação poderá ser licenciado:

- a) para tratamento de saúde;
- b) quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- c) quando acometido de doenças contagiosas;
- d) para tratar de interesses particulares.

Art. 577. As licenças são concedidas:

- a) pelo prático-mor, até oito dias;
- b) pelo Capitão dos Portos, até trinta dias;
- c) pelo D. G. M. M., por mais de trinta dias.

Art. 578. O pessoal da corporação poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, seu endereço ao prático-mor, e este ao Capitão dos Portos.

Art. 579. O licenciado, finda a licença, deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento e, se a ausência exceder de trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 580. Os práticos e prático-auxiliares serão submetidos a inspeções de saúde bienais, no começo dos anos pares, afim de ser verificado se estão em condições de exercer as profissões.

Parágrafo único. Serão também inspecionados quando a D. M. M. julgar necessário.

Art. 581. O pessoal da corporação que, em qualquer caso, se recusar à inspeção médica, será suspenso até ser inspecionado.

Art. 582. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou ex-ofício.

§ 1º Num e noutro caso é indispensável inspeção médica efetuada pelo I. A. P. M.

§ 2º O atestado médico ou o laudo da junta deve indicar minuciosa e claramente a natureza e a sede do mal de que está atacado o doente.

Art. 583. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. O interessado, findo esse prazo, será submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 584. O licenciado para tratamento de saúde receberá o vencimento integral até dois meses; excedendo de dois meses sofrerá o desconto de um terço; excedendo de quatro meses o desconto será de dois terços; além de seis meses o licenciado nada perceberá da corporação.

Art. 585. O acidentado em serviço, ou aquele que adquirir doença profissional, tem direito ao vencimento integral até o restabelecimento ou aposentadoria, competindo à corporação completar o pagamento feito pelo I. A. P. M.

Parágrafo único. A prova do acidente é indispensável para concessão da licença.

Art. 586. O pessoal da corporação, quando licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a outro serviço auferindo vantagens pecuniárias sob pena de ser cassada a licença e sofrer uma penalidade.

Art. 587. O licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir as funções se considerado apto em inspeção de saúde, podendo ser esta ex-ofício.

Parágrafo único. O interessado poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício das funções.

Art. 588. Qualquer pessoa da corporação, depois de dois anos de exercício, poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares desde que a licença não exceda de um ano e seu afastamento não seja inconveniente ao serviço da praticagem.

§ 1º O licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença concedida.

§ 2º A autoridade que houver concedido a licença pode determinar que o licenciado volte às funções, sempre que o exigirem os interesses do serviço.

Art. 589. Ao pessoal da corporação será concedida aposentadoria pelo I. A. P. M., de acordo com a legislação em vigor.

Art. 590. O pessoal da corporação, na qualidade de associado do I. A. P. M., tem direito a assistência médica, hospitalar, aposentadoria, pensões e demais benefícios concedidos pelo Instituto.

CAPÍTULO LXV

CONTRAVENÇÕES E PENALIDADES NAS CORPORAÇÕES

Art. 591. São contravenções puníveis administrativamente:

- a) não comparecer à hora determinada para o serviço;
- b) não se apresentar ao prático-mor para dar parte do ocorrido no serviço;
- c) não tratar com urbanidade aos pares e aos subalternos;
- d) desrespeitar ou fazer observações inconvenientes ao prático-mor ou aos chefes;
- e) trocar serviço sem autorização;
- f) abandonar o posto, quando de serviço;
- g) negar-se a executar o serviço para que for escalado;
- h) demorar em atender a embarcação que tiver pedido prático;
- i) deixar de cumprir qualquer dever especificado neste regulamento;
- j) praticar irregularidades administrativas.

Art. 592. As penalidades aplicáveis pelas contravenções referidas no artigo anterior são:

- a) repreensão;
- b) suspensão;
- c) eliminação da corporação;
- d) cancelamento da caderneta de inscrição.

Art. 593. As penalidades são impostas:

- a) pelo prático-mor — repreensão e suspensão até 15 dias;
- b) pelo Capitão dos Portos, inclusive ao prático-mor — repreensão e suspensão até 30 dias;
- c) pelo D.G.M.M. — repreensão e suspensão até 60 dias;
- d) pelo Ministro da Marinha — as penalidades de que trata o artigo anterior, devendo ser precedidas de inquérito as mencionadas nas alíneas c e d.

Art. 594. A pena de suspensão do serviço, aplicada ao pessoal da corporação, implica na perda de vencimentos durante o período pela mesma abrangido.

CAPÍTULO LXVI

MATERIAL DAS CORPORAÇÕES

Art. 595. A corporação deve ter material necessário para desempenho dos serviços, determinado pelo regimento interno.

Art. 596. As estações de praticagem possuirão, se necessário, uma atalaia com mastro e verga, em local conveniente.

Art. 597. A corporação, sempre que o fundo do material permitir, deve adquirir rebocadores para os serviços de reboque e socorro marítimo.

Art. 598. Qualquer despesa, quer para aquisição de material quer para reforma ou reparo, só poderá ser efetuada com autorização:

- a) do prático-mor — até 500\$0;
- b) do Capitão dos Portos — mai de 500\$0 até 5:000\$0;
- c) do D.G.M.M. — mais de 5:000\$0.

Art. 599. O material da corporação, incluindo os prédios, móveis e utensílios, é carregado ao tesoureiro no livro de inventário.

Parágrafo único. O tesoureiro obtém descarga dos objetos inutilizados mediante declaração assinada pelo pratico-mor em forma de ressalva, no livro de inventário, e aprovada pelo Capitão dos Portos.

Art. 600. Toda embarcação de praticagem será pintada exteriormente de vermelho, devendo ter na proa em ambos os bordos, e na vela ou chaminé quando houver, a letra P em preto, de grandes dimensões. Hasteará, sempre que estiver de serviço, uma bandeira vermelha tendo no centro um P de cor preta.

Art. 601. Todo material de praticagem pertence à corporação e não aos praticos, revertendo ao Ministério da Marinha em caso de dissolução da mesma.

CAPÍTULO LXVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DAS CORPORAÇÕES

Art. 602 — Ficam dissolvidas as associações de praticagem e criadas corporações de praticos na forma deste regulamento.

Art. 603 — O pessoal, pertencente às associações ora extintas, passará para as corporações de praticos, conservando as antiguidades.

Art. 604 — Os atuais atalaiadores ficam equiparados aos praticantes de praticos para efeitos de vencimentos, tendo preferência para nomeação de praticante de pratico, uma vez obtida a respectiva carta.

Art. 605 — Os ex-associados são obrigados a inscrever-se no I. A. P. M., sendo dispensados dessa obrigação apenas os que não forem admitidos.

Art. 606 — O prazo para obter a carta de pratico, referido no § 2º do artigo 525, é contado, para os atuais praticantes de pratico, da publicação deste regulamento.

Art. 607 — O fundo de socorros, que constitua o patrimônio das associações, passará para as corporações, as quais assumem todas as responsabilidades existentes.

Art. 608 — Da importância do fundo de socorros, existente na ocasião da publicação deste regulamento, será verificada a parte correspondente a cada ex-associado em serviço ou aposentado e aos herdeiros dos falecidos levando em conta o ordenado que recebia antes deste regulamento e o tempo de serviço na associação.

§ 1º — O ex-associado inserido no I. A. P. M., quando se aposentar, receberá da corporação a parte que lhe corresponde do fundo de socorros; esse pagamento poderá ser feito parceladamente, de acordo com os recursos do fundo de socorros da corporação.

§ 2º — Os ex-associados, que não puderem ser inscritos no referido Instituto e os atuais aposentados e pensionistas terão as aposentadorias e pensões mantidas pela corporação, sem direito à restituição da parte de que trata este artigo, sendo os pagamentos efetuados de acordo com as possibilidades do fundo de socorros.

Art. 609 — O material que constitua o patrimônio das associações será avaliado em inventário, passando para as corporações, as quais assumem todas as responsabilidades existentes.

Art. 610 — Da importância apurada no inventário do material, de que trata o artigo anterior, será calculada a indenização correspondente a cada ex-associado, tanto em serviço como aposentado.

§ 1º — O cálculo será feito pela forma indicada nos artigos 535, 537 e 557 do Decreto n. 220-A, de 3 de julho de 1935.

§ 2º — Essa indenização será paga pelo fundo de socorros, no menor prazo possível, tendo em vista as possibilidades desse fundo.

§ 3º — Não havendo herdeiros legítimos, a indenização reverterá ao fundo de socorros.

Art. 611 — O ex-associado que, sem causa justificada, se retirar da corporação, só terá direito aos vencimentos a que tenha feito jus, não o tendo a nenhuma outra indenização.

Art. 612 — As aposentadorias e pensões concedidas pela corporação, a partir da data da publicação deste regulamento, para os que não puderem entrar para o Instituto, serão calculadas de acordo com os parágrafos seguintes.

§ 1º — O ex-associado que em inspeção de saúde fôr considerado impossibilitado de continuar no serviço da praticagem, por velhice ou moléstia, que o incapacite para o exercício das funções, será aposentado vencendo, por conta do fundo de socorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/30 do ordenado anual, que recebia antes deste regulamento quantos forem os anos que tiver de efetivo serviço na associação e na corporação, de modo que, se contar 30 anos completos ou mais de serviço, fará jus ao ordenado por inteiro. O ex-associado, porém, que se invalidar em consequência de acidente em serviço, será aposentado com o ordenado por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º — O fundo de socorros, quando seu ativo permitir, poderá conceder o benefício de pensão, no valor da metade do ordenado, às viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos ex-associados, que não entraram para o I. A. P. M., e, em falta desses herdeiros, às mães e às irmãs solteiras que não dispuserem de outro amparo. A pensão respectiva, quando algum herdeiro falecer, ou o herdeiro varão atingir a maioridade, ou a viúva ou irmã se casar, reverterá em favor do fundo de socorros. As filhas, mesmo casadas, e os filhos maiores fisicamente incapazes conservarão a pensão.

§ 3º — As vantagens a que se referem os parágrafos anteriores serão concedidas em reunião da corporação, presidida pelo Capitão dos Portos ou quem suas vezes fizer.

CAPÍTULO LXVIII

PRATICAGEM INDIVIDUAL

Art. 613 — A praticagem individual só poderá ser exercida por aqueles que possuirem carta de pratico, expedida pela Diretoria do Ensino Naval e registrada na D. M. M., em localidade, onde não exista corporação de praticos organizada na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — O Ministro da Marinha fixará o número de praticos individuais, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 614 — O pratico, para poder exercer as funções individuais, tem de provar, na Capitania, possuir o material necessário ao exercício das mesmas.

Art. 615 — A remuneração dos serviços de praticagem individual será feita de acordo com as disposições do capítulo LXX, referente às taxas de praticagem.

Art. 616 — Os praticos desta praticagem ficam sujeitos às disposições relativas aos praticos das corporações, em tudo o que lhes possa ser aplicado, e às instruções baixadas pelo D. M. M.

CAPÍTULO LXIX

PRATICAGEM OFICIAL

Art. 617 — O Governo, nas localidades onde haja necessidade de praticagem e não existam praticos, poderá estabelecer o regime de praticagem oficial, subordinada às disposições deste regulamento no que lhe fôr aplicável.

Art. 618 — A praticagem oficial é regida por instruções baixadas pelo Ministro da Marinha.

CAPÍTULO LXX

TAXAS DE PRATICAGEM

Art. 619 — As taxas de praticagem são destinadas a remunerar os serviços dos praticos e demais pessoal utilizado, bem como para aquisição e manutenção do material necessário à praticagem.

Art. 620 — As taxas da praticagem serão, sempre que possível, organizadas de comum acordo entre os armadores e os praticos, sob a direção dos Capitães dos Portos e, depois de informados pelo D. M. M., submetidas à aprovação do Ministro da Marinha.

Parágrafo único — Sempre que o Ministro da Marinha julgar conveniente, determinará a revisão das taxas da praticagem.

Art. 621 — As taxas, em cada localidade, serão fixadas, tendo em vista:

- a) dificuldades da praticagem, considerando a toneagem, o casalado e a propulsão;
- b) duração do trabalho;
- c) a hora do serviço, se de dia ou de noite;
- d) maior ou menor tráfego;
- e) remuneração do pessoal utilizado;
- f) manutenção do material necessário.

Art. 622 — As tabelas de taxas são confeccionadas tomando por base a tonelagem líquida das embarcações.

Art. 623 — A praticagem receberá a remuneração ajustada com o armador, pelos serviços extraordinários não previstos na tabela de taxas.

Art. 624 — A embarcação a vela rebocada por embarcação a vapor, para efeito de pagamento de taxa, será considerada a vapor.

Art. 625 — As taxas de praticagem, a critério do Ministro da Marinha, podem ser reduzidas até 50%, para os navios nacionais que façam, na respectiva zona, linha regular de navegação.

Art. 626 — Quando a praticagem fôr obrigatória, são dispensados do pagamento de taxa:

a) embarcações de pequena cabotagem, cujo calado permita prescindir do auxílio de prático;

b) embarcações que entrarem sem prático por não ter a atalaia atendido aos sinais feitos, tendo entrado para não perder o período de praticabilidade da barra ou não permanecer fóra do porto sem motivo.

Art. 627 — Os navios de guerra nacionais estão isentos da taxa de praticagem.

Parágrafo único — Os navios de guerra estrangeiros, quando houver igual tratamento em suas nações para os do Brasil, ficam isentos da taxa de praticagem.

Art. 628 — As taxas são especificadas da seguinte forma:

- a) de praticagem da costa;
- b) de barras e canais de acesso;
- c) de mudança de ancoradouros;
- d) de atracação, desatracação e mudança de cais;
- e) de rios e lagôas;
- f) de aluguel do material.

Art. 629 — A taxa de praticagem da costa destina-se a remunerar os serviços do prático entre as barras dos portos compreendidos no serviço solicitado, e será cobrada por viagem redonda, ou pela forma ajustada.

Parágrafo único — Os serviços do prático poderão ser aproveitados em viagem de regresso ao porto inicial, em outro navio da mesma empreza.

Art. 630 — A taxa de praticagem da barra e dos canais de acesso ao porto compreende o serviço total de pilotagem da embarcação, desde fóra da barra até a atracação ao cais.

§ 1.º — No caso de não haver cais para atracação, o serviço termina com a ancoragem.

§ 2.º — Quando a embarcação parar ou fundear para aguardar distâncias oficiais, essa interrupção não será considerada para efeito de cobrança de taxa.

Art. 631 — A D. M. M., por proposta do Capitão dos Portos, determinará em cada porto os lugares para começo e término da praticagem das embarcações.

Art. 632 — A taxa de mudança de ancoradouro compreende o serviço para transferência da embarcação de um para outro ancoradouro.

Art. 633 — A taxa de atracação compreende o serviço para transferir a embarcação do ancoradouro para o cais ou ponto acostável, ou a transferência da embarcação de um local para outro no cais. A taxa de desatracação é a mesma da atracação.

Art. 634 — A taxa de praticagem de rios e lagôas destina-se a remunerar o serviço de praticagem entre portos fluviais e lacustres, sendo calculada por milha ou quilometro navegado, ou contrato entre as partes, considerando a tonelagem líquida.

Art. 635 — A taxa de aluguel do material destina-se a remunerar a utilização do mesmo, além do que fôr necessário e suficiente para a prestação dos serviços discriminados anteriormente.

CAPÍTULO LXXI

DEVERES DOS CAPITÃES RELATIVOS À PRATICAGEM

Art. 636 — Todo capitão de embarcação, que demandar a barra e desejar os serviços da praticagem, indicará em lugar bem visível, por bandeiras do código internacional, o calado da embarcação, devendo confirmar a informação logo que o prático entre a bordo.

Art. 637 — O capitão não deve investir a barra, nas localidades de difícil acesso, pelas frequentes mudanças operadas em canais, bancos, etc., sem que seja chamado por sinais feitos pela praticagem, os quais devem ser observados rigorosamente.

Parágrafo único — O capitão que, não obstante as indicações feitas pela praticagem, precisar a bordo do auxílio do prático, requisita-lo-á por meio do código internacional de sinais.

Art. 638 — O capitão de embarcação deverá recusar o prático que se apresentar embriagado para o serviço, requisitar outro e dar ciência da ocorrência, por escrito, à Capitanía.

Art. 639 — Todo capitão é obrigado a satisfazer qualquer indicação do prático para a boa direção da embarcação e para execução das manobras indicadas, e bem assim ter safos e prontos cabos, espias, ancoras, etc.

Art. 640 — O prático, na direção de uma embarcação é auxiliar técnico do capitão para os efeitos da navegação.

Parágrafo único — A responsabilidade do prático é independente da do capitão, cuja autoridade de comandante não fica subordinada à do prático.

Art. 641 — Todo capitão, nos portos de praticagem obrigatória, que entrar ou sair do porto sem auxílio da praticagem, assim como mudar de ancoradouro estando estabelecida esta obrigatoriedade, paga a taxa da tabéla, incorre na multa de 200\$0 e responde pelos danos que causar.

Parágrafo único — São ressalvados os casos seguintes:

- a) força maior;
- b) não sendo atendido o sinal pedindo prático;
- c) deixando a praticagem de assinalar a praticabilidade da barra, quando esta estiver praticável.

Art. 642. O capitão de embarcação, nas praticagens fluviais e lacustres, deve ouvir o prático para regular o recebimento da carga, afim de poder transpor os locais, difíceis durante o período de seca; se assim não fizer ficará responsável pelo dano ou prejuízo que resultar.

Art. 643. O capitão que, por motivo de força maior, não possa efetuar o desembarque, do prático do porto fica responsável pelos pagamentos seguintes: diárida, hospedagem e passagem de 1^a classe para o regresso.

Art. 644. As multas por contravenções das disposições deste capítulo são impostas pelo Capitão dos Portos e arrecadadas ao Tesouro Nacional.

CAPÍTULO LXXII

PENALIDADES NO EXERCÍCIO DA PRATICAGEM

Art. 645. O pessoal da praticagem será responsável pelos delitos, faltas e erros profissionais que cometer no desempenho de seus deveres.

Art. 646. O prático que pilotando uma embarcação encalhar ou causar qualquer avaria ou dano será submetido a inquérito na Capitanía e julgado pelo T.M.A.

Art. 647. São contravenções passíveis de punições:

- a) não pilotar as embarcações em toda extensão dos canais e barras designados;
- b) fundear as embarcações em local impróprio, ainda mesmo não advindo avarias;
- c) demorar em atender a embarcação;
- d) fazer sinais errados às embarcações que demandem o porto;
- e) deixar de responder ou de acusar sinais feitos pelas embarcações que demandem o porto;
- f) deixar de assinalar a mudança d'água na barra ou nos canais, ou fazer erradamente;
- g) maltratar com palavras ou gestos o capitão da embarcação que pilotar;
- h) deixar de comunicar ao Capitão dos Portos qualquer irregularidade ou contravenção que tenha observado dos regulamentos navais;
- i) apresentar-se a bordo embriagado ou embriagar-se a bordo.

Art. 648. As penalidades pelas contravenções do artigo anterior podem ser:

- a) repreensão;
- b) suspensão;
- c) cancelamento da caderneta de inscrição.

Art. 649. As penalidades são impostas:

- a) pelo Capitão dos Portos — repreensão e suspensão até 30 dias;
- b) pelo D.G.M.M. — repreensão e suspensão até 60 dias;
- c) pelo Ministro da Marinha — as penalidades de que trata o artigo anterior, devendo ser precedida de inquérito a mencionada na alínea c.

Art. 650. Este regulamento entrará em vigor na data da publicação.

Art. 651. Revogam-se disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — Henrique A. Guilhem, Vice-almirante — Ministro da Marinha.